

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CÍNTIA SARAIVA DE ALCANTARA**

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: O DEBATE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA  
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

**BRASÍLIA,  
DEZEMBRO 2015**

**CÍNTIA SARAIVA DE ALCANTARA**

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: O DEBATE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA  
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduado em Direito na linha do Direito Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família.

Orientador: Prof. Me. Hector Vieira

**BRASÍLIA,  
DEZEMBRO 2015**

**Cíntia Saraiva de Alcantara**

**Adoção Homoafetiva: O Debate Jurisprudencial Acerca da Prevalência do  
Princípio do Melhor Interesse do Menor**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduado em Direito na linha do Direito Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2015.

---

Prof. Me. Hector Vieira  
Professor Orientador

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, Magda e Hadoaldo, que sempre acreditaram que eu poderia vencer e ao Marco Antonio por ter me recebido em sua vida com tanto carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe pelo apoio incondicional e compreensão nos momentos que estive ausente para a realização desta conquista.

À minha avó Rosa por ser meu porto seguro nos momentos das tempestades e nunca ter me desamparado.

Ao Kaio Sérgio pela ajuda nos dias difíceis e por sempre me incentivar a empenhar-me para alcançar meus sonhos.

E a todas as outras pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa obra.

## RESUMO

Este trabalho analisa os efeitos que o reconhecimento da união estável entre pares homoafetivos, pelo Supremo Tribunal de Federal no julgamento das ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF em 5 de maio de 2011, provocou na esfera do Direito de Família, em específico sobre a Adoção Homoafetiva. Busca-se expor temas e definir questões que se relacionam ao desenvolvimento da criança de do adolescente, como o conceito de Família, o ambiente familiar ideal e pesquisas científicas e psicológicas, para ao final fundar um arcabouço psicopedagógico do que seria o melhor interesse do menor. Elabora-se, então, uma análise das discussões sociais, jurídicas e psicológicas sobre a proteção integral ao menor a luz das disposições constitucionais.

**Palavras-chave:** Adoção. Par Homoafetivo. Princípio do Melhor Interesse do Menor. ADPF nº 132/RJ. Criança. Adolescente.

## ABSTRACT

This essay analyses the effects of the acknowledgement of Facto relationships between people of the same gender by the Supreme Federal Court in the trial of "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF" em May 5, 2011, and what the impact in the realms of Family Laws, more specifically in regards of adoption by same gender parents. We are trying to bring to light the theme and raise questions related to the development of children and teenagers in regards of definition of family, ideal family environment and scientific and psychological researches to at the end we have a psycho socio-pedagogical of what would be the infant's best interest. Then elaborate a analysis around the social, legal and psychological discussions about full protection of the infant in regards to the law.

Keywords: Adoption. Homosexual Couple. Principle of the best interests of the child. ADPF No 132/RJ . Child. Teenager.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	10
1.1 Evolução Constitucional do Conceito de Família .....	10
1.2 Interpretação Constitucional da Família no Julgamento da ADPF nº 132/RJ .....	17
2 ADOÇÃO .....	22
2.1 Alterações Introduzidas no Estatuto da Criança e Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 ....	25
2.2 Processo de Adoção .....	27
2.3 Adoção por Pares Homoafetivos.....	31
2.3.1 Viabilidade da Adoção por Pares Homoafetivos.....	31
3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	34
3.1 Posicionamento Jurisprudencial Antes do Julgamento da ADPF nº 132/RJ .....	34
3.2 Posicionamento Jurisprudencial Após o Julgamento da ADPF nº 132/RJ.....	38
3.3 Fundamentos Jurisprudenciais.....	42
4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR .....	46
4.1 Viabilidade da Adoção Homoafetiva do Ponto de Vista da Psicologia.....	47
4.1.1 Pesquisas Favoráveis à Adoção Por Homossexuais.....	48
4.1.2 Estudo sobre a Nova Estrutura da Família por Mark Regnerus .....	49
4.2 A Prevalência dos Direitos da Criança e Adolescente .....	52
4.3 Aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor .....	54
CONCLUSÃO .....	59
REFERÊNCIA.....	62

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 trouxe consigo garantias e direitos fundamentais, que verteram aos Direitos Humanos, solidificados pós-guerras. Fato esse que encorajou indivíduos homossexuais a pleitear no judiciário reconhecimento de direitos com base, principalmente nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Após anos de muita luta, aos 05 de maio de 2011, foi julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ pelo STF, na qual reconheceu a união de pares homoafetivos nos moldes da união estável.

Apesar da legitimação da adoção por pares homoafetivos pelo sistema jurídico brasileiro, a situação não foi pacificada no Brasil, inclusive, agrava-se pela ausência de normativos. O conflito desenvolve-se socialmente, na esfera jurídica e no campo da psicologia.

O problema investigado envolveu a análise da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, nas decisões que concederam adoção aos pares homossexuais. Houve a mitigação desse princípio em detrimento dos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos homossexuais após o julgamento da ADPF nº 132. A hipótese assentou-se na idéia de que a repercussão e a polêmica que envolveu o tema foram fatores determinantes para produzir a relativização da prevalência dos interesses do menor, o que prejudicou a isonomia no julgamento dos pedidos de adoção pelos magistrados.

A principal técnica utilizada para abordar o problema foi a pesquisa bibliográfica e documental, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto. A forma de abordagem adequada foi a pesquisa sócio-jurídica. Além disso, abordou-se o funcionamento institucional da jurisdição constitucional frente à demanda constitucional dos direitos fundamentais.

No capítulo 01 buscou-se contextualizar o tema da adoção expondo o conceito constitucional de família, antes do julgamento da ADPF nº 132. O estudo abrangeu a interpretação de entidade familiar, para inclusão dos pares homoafetivos. Abordou-se ainda, o julgamento da ADPF nº 132, que estabeleceu o reconhecimento da união homoafetiva.

No capítulo 02 discorreu-se sobre o instituto da adoção, revelando sua evolução no ordenamento jurídico, o procedimento adotado nas varas da infância e juventude e por fim foi abordada a viabilidade jurídica da adoção homoafetiva.

As questões jurisprudenciais foram abordadas no capítulo 03, delimitado o marco do julgamento da ADPF nº 132/RJ, explorou-se os julgados anteriores e a modificação decorrida nos julgados posteriores, assim como, foram mencionadas as conquistas, fundamentos e a forma de debate do interesse do menor.

Por fim, adentrou-se na esfera dos direitos das crianças e adolescentes, expôs-se questões sobre seu desenvolvimento, necessidades e garantias constitucionais. Explorou-se ainda, pesquisas realizadas com todos os envolvidos na relação da família adotiva e tradicional. Ao final, foi exposta a visão jurídica e social do melhor interesse do menor.

# 1 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O fio condutor deste trabalho é realizar a análise da repercussão que os efeitos oriundos da legalização da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo produziram na aplicação do princípio da proteção ao melhor interesse da criança e adolescente às decisões judiciais sobre adoção homoafetiva. .

Na realização dessa análise, buscou-se identificar se houve circunstâncias derivadas dessa legalização que repercutiram na ocorrência de modificações que mitigassem a prevalência do melhor interesse do menor em detrimento das garantias constitucionais dos homossexuais, ou seja, se a interpretação dos magistrados harmonizou os direitos conquistados recém conquistados com os direitos já assegurados às crianças e aos adolescentes.

Em termos práticos, objetiva esse estudo, analisar quais são os efeitos colaterais do julgamento da ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF no instituto da adoção, em especial, na esfera de prevalência a proteção ao melhor interesse do menor, observando se a “evolução jurídica” dos direitos concedidos aos homossexuais pode ser encarada com *plus* natural a sociedade, ou se devem ser alterados os procedimentos legais, quando o assunto envolver adoção de crianças e adolescentes.

Preliminarmente, é necessário contextualizar o tema a partir da dimensão sócio-jurídica.

## 1.1 Evolução Constitucional do Conceito de Família

Na história do Brasil a entidade familiar era constituída, predominantemente, por meio do casamento religioso, entre homem e mulher, tendo em vista que as famílias brasileiras eram influenciadas pelas famílias romana, canônica e germânica, consequência direta da colonização portuguesa<sup>1</sup>.

Após a edição do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o panorama social foi alterado devido a instituição do casamento civil. Tornou-se obrigatória a

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6. p. 16.

celebração do ato civil precedente ao matrimônio religioso. Esse regramento, mais tarde foi incorporado à Constituição Brasileira de 1891, o que estrategicamente ocasionou a separação da Igreja e Estado.

O direito a celebração do casamento civil, surgiu da percepção do Estado da necessidade de se produzirem normas que protegessem as famílias, por constar que às crises existentes no seio familiar, refletiam diretamente no interesse público, conforme a visão de Nelson Carneiro, abaixo descrita:

A Constituição de 5 de outubro rendeu-se à necessidade de abrigar novas disposições antes confinadas no Direito de Família. Cumpre indagar se a debandada para o Direito Público não será um meio de fugir à crise da família, que Orlando Gomes estudou com amplitude e acuidade habituais. Certo é que, tantos anos decorridos, vários foram os dispositivos do estatuto civil de 1916, que emigraram uns após outros, em busca de maior proteção, para a desejada perpetuidade nos textos constitucionais<sup>2</sup>.

Por esse ângulo, percebe-se que desde o século passado o Estado preocupou-se em classificar o conceito de Família, com a intenção de assegurar sua proteção, por considerá-la o fundamento da sociedade.

Ressalta-se que a inclusão no texto Constitucional de 1891 do Decreto nº 181, somente ocorreu após grandes debates entre os deputados e sempre prevaleceu a proteção à Família, o que resultou na regulamentação de suas relações, como a garantia a sucessão aos filhos e salvaguarda dos interesses da família constituída.

Nas décadas seguintes, outros fatores que repercutiram em significativas alterações no Direito de Família decorreram de resquícios resultantes das Grandes Guerras Mundiais, assim como, do Movimento Feminista. Como exemplo, cita-se a escassez financeira que impulsionou a mulher a deixar os lares e ocupar-se do trabalho, o que na prática ocasionou a emancipação econômica da mulher e o nascimento de uma nova ordem na estrutura social.

---

<sup>2</sup> CARNEIRO, Nelson. A Família nas Constituições Brasileiras. **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Revista nº 3, p. 1, 1992. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista2/revista2%20NELSON%20CARNEIRO%20A%20fam%C3%ADlia%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: julho de 2015.

Dessa forma, não há como discorrer sobre a nova ordem da família pós-moderna, sem, contudo, salientar que a modificação de seus costumes e valores sociais emergiram, principalmente, da situação caótica que se instalou-se no pós-guerra, nessa linha, transcreve-se entendimento Lopez Del Carril:

Após descrever o panorama do ceticismo que sucedeu a imensa catástrofe de 1914, com toda sua dolorosa corte de lares destruídos, de crianças abandonadas, de mulheres ultrajadas, de descenso de natalidade, de famílias sem moradia, foi necessário, na observação de Lopez Del Carril, o apoio jurídico e econômico da família, para evitar sua desagregação, reivindicar as idéias morais e buscar a proteção do Estado à garantia do núcleo familiar<sup>3</sup>.

É nítido que fatores essencialmente negativos foram os responsáveis por impulsionar as transformações sociais e a reorganização da estrutura familiar, e, por conseguinte, iniciou-se a ruptura com os padrões da família ideal, esculpido ao longo dos séculos.

As alterações ocorridas no Direito de Família, resultantes dessas modificações sociais, foram inseridas no Código Civil de 1916, dentre elas a regulamentação do divórcio, o reconhecimento da família natural, a relativização dos conceitos de autoridade marital e parental, entre tantas outras. A partir da narrativa do cenário que instigou o surgimento da nova ordem social e sua regulamentação, nota-se que o poder legislativo se limitou em amoldar-se às rotas definidas pela nova realidade social. Logo, figurou em segundo plano, a produção de políticas públicas com o viés de resgatar o bem social.

Defini-se hoje na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso -, o conceito de Família, descrito no artigo 226, § 3º, como o fruto de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, como entidade familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

---

<sup>3</sup> CARRIL apud CARNEIRO, Nelson. A Família nas Constituições Brasileiras. **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Revista nº 3, p. 5, 1992. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista2/revista2%20NELSON%20CARNEIRO%20A%20fam%C3%ADlia%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: julho de 2015.

O conceito de Família abrangeu ainda as formações constituídas por um dos genitores e seus descendentes, denominada Família Monoparental, conforme disposto no artigo 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O texto expresso no §3º do supratranscrito artigo, classificando a Família como a composição da união de homem e mulher, resguardou os desejos expressos nos trabalhos constituintes.

Discorre o Dr. Ives Gandra que segundo o Senador Bernardo Cabral, relator geral da Constituição de 1988, que a assembléia constituinte lutou pela preservação da Família formada pela união de homem e mulher, como entidade base da sociedade, por tal motivo, limitou a união exclusivamente por homem e mulher, em relação monogâmica, como um dos aspectos fundamentais da família, conforme o trecho abaixo:

No que diz respeito à família, capaz de gerar prole, discutiu-se se seria ou não necessário incluir o seu conceito no texto supremo entidade constituída pela união de um homem e de uma mulher e seus descendentes (art. 226, parágrafos 1º a 5º), e os próprios constituintes, nos debates, inclusive o relator, entenderam que era relevante fazê-lo, para evitar qualquer outra interpretação, como a de que o conceito pudesse abranger a união homossexual. Aos pares

de mesmo sexo não se excluiu nenhum direito, mas, decididamente, sua união não era para os constituintes uma família<sup>4</sup>.

Na mesma ideologia, prosseguiu o Código Civil de 2002 ao normatizar as relações familiares, determinando-as pela constituição da união monogâmica entre homem e mulher.

No entanto, nos últimos anos, pós-promulgação da Constituição de 1988, houve uma reorganização na composição das entidades familiares, de maneira que indivíduos do mesmo sexo passaram a formar uniões homoafetivas, o que acarretou em uma das questões mais controversas que cinge o Direito de Família.

Os pares homoafetivos passaram a exigir judicialmente os mesmos direitos concedidos aos casais heterossexuais, englobando a possibilidade da constituição de união estável, celebração de casamento civil e adoção de crianças e adolescentes, em razão dessas relações não serem consideradas como família, segundo o conceito constitucional.

O pleito dessa parcela da população promove a ruptura com os padrões estabelecidos e naturalmente encontra resistência, portanto, atrai defensores e opositores. A despeito de ser um tema que promove discursos em vários âmbitos, por delimitação do tema, direciona-se a exposição dos debates jurídicos.

Os defensores desses novos arranjos familiares direcionam o foco da igualdade de direitos como fundamento no afeto e valorização da dignidade da pessoa humana, como alicerces das relações consideradas por Família.

Salienta o Ministro Luiz Edson Fachin que as relações familiares ultrapassam “laços formais, são valorizadas as relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição "conforme" o STF. [s.l.]: **Folha de São Paulo**. 2011. Disponível em: <<http://blogwilliamdouglas.blogspot.com.br/2011/05/artigo-de-ives-gandra-da-silva-martins.html>>. Acesso em: julho de 2015.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p 7.

Defensor dessa corrente, Caetano Lagastra Neto, posiciona-se no mesmo sentido senão vejamos:

Não há como prever comportamento padrão, capaz de assegurar a sobrevivência da Família, que não esteja baseado no Amor, no Sentimento, no afeto e no respeito entre todos os seus atores mesmo que distantes de um estado de perfeição ou do equilíbrio absoluto. Desde que colhidos mínimos ingredientes, torna-se mais fácil a pacificação definitiva e o afastamento de um estado constante de beligerância e desrespeito, bem como a concretização da conciliação. [...] Impõe-se buscar uma nova feição para as relações familiares baseada na Felicidade e no Sentimento, sem deixar para trás, como experiência frustrante e amarga, construção que, apesar de inacabada, não deve, necessariamente, ser objeto de mera demolição. Se assim for, prevalecerão sempre o remorso e o ódio, incapazes de construir algo que não seja uma falsa felicidade e assentada sobre o esquecimento e o abandono daqueles que, outrora, foram tão preciosos e queridos e que, por imperativo de humanidade e consciência, assim, devem permanecer<sup>6</sup>.

Nesse ensejo, constata-se que foi perseguida a elaboração de normas que focassem na proteção de indivíduos, como cidadãos livres para constituir núcleos familiares com qualquer pessoa pela qual nutrissem afeto, com a intenção de preservar, a felicidade e realização individual, amparando-se nos argumentos que os constituintes firmaram ao longo do século, quais sejam, a proteção à família, independente de religião e ou outros aspectos que ameacem a segurança.

Em resposta a esse movimento, outra parcela da doutrina, sustenta que ao se analisar o conceito de Família exposto na Constituição, sob a ótica do constituinte, apura-se que o constituinte declara que toda sociedade tem uma base e modificar o conceito de Família danificará toda a estrutura do Direito de Família, prejudicando o futuro da sociedade.

A guerra ideológica e a batalha por direitos ganharam atenção no cenário sócio-jurídico, refletindo incisivamente na pluralidade de decisões judiciais contraditórias. Evidencia-se que, até o momento, não foram estabelecidas normas que atendem definitivamente os anseios dessa parcela da sociedade, pois, trata-se de assunto bastante polêmico e têm gerado grandes debates e posicionamentos contrários.

---

<sup>6</sup> NETO, Caetano Lagrasta et alii. **Direito de Família – Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012. p. 25-27.

No entanto, em 5 maio de 2011, na decisão da ADI 4.277/DF que julgou conjuntamente a ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhes os efeitos da união estável, regulada pelo art. 1.723 do Código Civil brasileiro. A decisão, utilizando por fundamento o princípio do respeito às diferenças e vedação à discriminação em razão de sua etnia, religião ou orientação sexual, alterou a interpretação constitucional do conceito de Família, ao apontar que a união homoafetiva, deve ser considerada uma entidade familiar.

O Ministro Relator Ayres Britto, ao analisar os dispositivos constitucionais que regulam a Família, em oposição ao relator da Carta Magna de 1988, concluiu que a Constituição Federal não estabeleceu nenhuma diferenciação entre a família de fato e a formalmente constituída<sup>7</sup>.

O D. Ministro afirma que "sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa", pode-se constatar que a Constituição não emprega ao vocábulo "família" acepção ortodoxa ou da própria técnica jurídica, mas concede-lhe sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser"<sup>8</sup>.

A decisão do STF ao produzir eficácia *erga omnes*, foi adotada como bússola aos julgados decorrentes e com fulcro na determinação do Supremo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou regulamento aos cartórios brasileiros para determinar a realização do casamento civil aos homossexuais, incluindo a possibilidade da conversão de união estável em casamento.

O prisma político das crescentes conquistas dos grupos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) não se resume em questões de preconceito ou inconstitucionalidade de leis, à proporção que envolvem

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277–DF e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132–RJ, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 198, 13 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>8</sup> CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civi>>. Acesso em: maio de 2015.

muitas ideologias e poucas certezas, sem ponderar os impactos os futuros, que ocorrerão na sociedade.

## **1.2 Interpretação Constitucional da Família no Julgamento da ADPF nº 132/RJ**

O panorama traçado nas últimas décadas, em razão das constantes alterações no sistema normativo, revela que as uniões homossexuais deixam em destaque sua luta pela igualdade e reconhecimento de garantias constitucionais, o que até então, não era reconhecido no ordenamento legislativo brasileiro.

O estopim desses entraves cristalizou-se na necessidade de se aplicar efeitos jurídicos a essas relações, para que fosse legalizada a inclusão do “companheiro” no plano de saúde. Portanto os homossexuais recorreram ao judiciário, que, pressionado pelos reclames sociais e pelo aumento das demandas, foi instado a posicionar-se sobre as referidas relações, não podendo abster-se de proferir julgamento em virtude de omissão legislativa, conforme veda o art. 4º da Lei de Introdução as norma do Direito Brasileiro (LINDB).

Face aos notórios anseios pela tutela jurisdicional, foi proposta em fevereiro de 2008, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, do Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, trazendo em seu bojo a inconformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao Decreto-lei nº 220, de 1975 (Estatuto dos Servidores Civis), no que concerne a impossibilidade de extensão de certos benefícios às relações homoafetivas.

Em estímulo, para acelerar a análise do pleito, no ano de 2009, foi intentada a ADPF nº 178/DF cujo teor identificava-se com o da ADPF nº 132. Por questões processuais, referentes a perda parcial de objeto, a APDF nº 132 foi recebida apenas em sua parte remanescente, convertendo-se na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, cujo objeto delimitou o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico.

O histórico julgamento da ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF, ocorreu aos 5 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, por meio da aplicação imediata dos princípios constitucionais às relações privadas, utilizando a técnica da

interpretação, decidiu pela aplicação, por analogia, do regramento da união estável à união homoafetiva.

Declarou-se, definitivamente, o reconhecimento judicial da relação homossexual como entidade familiar. No acórdão, determinou-se também, o compromisso mútuo dos companheiros na prestação de alimentos, ou seja, o vínculo entre os companheiros resultou em direitos e deveres próprios de uma relação familiar e deixa de ser considerada mera relação afetiva originária da sociedade de fato, como visualizava a jurisprudência<sup>9</sup>.

Ao interpretar o julgado, Fabíola Santos declara que o *caput* do art. 226, pressupõe a prevalência da isonomia e liberdade em sua formação: “[...] confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos[...]

Desse modo, verifica-se que o STF considera a proeminência dos valores atinentes à busca pela felicidade e solidariedade entre os companheiros, os quais passaram a vigorar como fidedigno bloco norteador das diversas manifestações e concretizações do vocábulo família.

Um ponto fundamental a ser evidenciado na análise do julgado, foi o exposto no entendimento prolatado por três ministros, que definiram o julgado como matéria aberta à conformação legislativa, à vista disso expõe-se:

DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> FERRAZ, Carolina Valença *et alii*. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

<sup>10</sup> FERRAZ, Carolina Valença *et alii*. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277–DF e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132–RJ, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 198, 13 set. 2011. Disponível em:

Ilustra-se assim, que para os Ministros, a matéria foi decidida por dever de ofício, mas esperam o pronunciamento do Poder Legislativo sobre o devido tratamento da questão, na forma legal. A referida declaração acalorou a discussão entre os opositores, em decorrência da margem que o julgado deixou para a edição de Lei em sentido contrário.

A manifestação dos opositoristas pairou sobre o argumento que o Supremo Tribunal ao conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil, para autorizar a união homoafetiva, colidiu com disposição constitucional que expressa sentido contrário, qual seja, o art. 226, §3º, não cabendo, dessa forma, qualquer interpretação, em decorrência da inexistência de silêncio normativo da Carta Magna, refutando-se então, o argumento exposto, utilizado pelo STF: “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”<sup>12</sup>.

Nessa lógica, aduz Gandra que o art. 226 deve ser considerado como cláusula pétrea. Não obstante, entende que ao se desfigurar a interpretação literal do texto constitucional, declarando-se liberdade para fazer o que não há impedimento, claramente há um impedimento, de modo que, se o direito não está assegurado na constituição é porque não houve intenção da concessão de direito diverso do expressamente estabelecido<sup>13</sup>.

Nas palavras do Deputado Ronaldo Fonseca, equivocou-se o julgado em STF ao pautar-se somente nas relações de afeto e para criar a “família homoafetiva”, então vejamos:

O STF não percebe que felicidade é sentimento subjetivo interno e que família é família ainda que sem afeto ou felicidade. [...] Se o raciocínio de estender os direitos protetivos especiais da família às relações de mero afeto se assentar no raciocínio adotado no STF

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277–DF e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132–RJ, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 198, 13 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>13</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição e a Família. **ADFAS**. 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_M8K0EcwT5A](https://www.youtube.com/watch?v=_M8K0EcwT5A)>. Acesso em: julho de 2015

com base na “promoção do bem estar de todos”, faria com que esses direitos deixassem de ser ESPECIAIS e deveriam ser considerados integrantes do rol de “direitos e garantias fundamentais” e não poderiam existir apenas para os que mantêm relacionamentos, mas a qualquer indivíduo. Todo o direito protetivo especial do Estado à família é dirigido, direta, ou indiretamente ao bem estar da criança e adolescente; é isso que se percebe do art. 227 em especial seu § 3º<sup>14</sup>.

Enquanto isso o que imperou foi o entendimento majoritário dos demais ministros, que a Constituição Federal não empresta ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, ou seja, a Constituição não estabelece critérios para o tipo da família que merece a proteção do Estado<sup>15</sup>.

A despeito das posições doutrinárias, não pairam dúvidas que o STF estabeleceu um novo conceito para a Família. Apura-se, nessa seara, que a perspectiva social que se vivencia após o deferimento contido no julgado são uniões estáveis e casamentos civis entre homossexuais, sustentados pela decisão do STF e a resolução do CNJ.

Assim, conclui-se que a decisão não tratou somente da união estável, posto que, os seus efeitos ultrapassaram o reconhecimento das uniões homoafetivas, e, por força do seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, trilhou o caminho para que os diversos institutos jurídicos fossem abertos aos homossexuais.

Como exposto, depois dessas conquistas, os pares homossexuais adquiriram o direito de vincular-se legalmente por união estável, converter a união estável em casamento, ou casarem-se diretamente, bem como, o deferimento em alguns casos da adoção conjunta.

Ainda assim, cumpre dizer e repetir que o STF não versou, ou manifestou-se, sobre a juridicidade da adoção requerida por pares homoafetivos. De modo que,

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_ . **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583**. Relator: Deputado Ronaldo Fonseca, 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013)>. Acesso em: junho de 2015.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_ . **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583**. Voto: Deputada Manuela D'ávila, 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1295008&filename=Tramitacao-VTS+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1295008&filename=Tramitacao-VTS+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013)>. Acesso em: junho de 2015.

a citada abertura decorreu como um efeito “natural”, na esfera judiciária, da equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis.

Prosseguindo nessa análise, passa-se então, a direcionar o estudo para as relações de adotivas na esfera homoafetiva, explorando-se o efeito da ADPF nº 132 em sua concessão, inclusive abordando-se alguns aspectos subjetivos.

## 2 ADOÇÃO

Primeiramente, antes de aprofundar nos estudos da adoção homoafetiva, núcleo deste estudo, cumpre fazer uma breve síntese sobre o instituto da adoção e abordar as alterações trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 12.010. A doutrina conceitua o instituto da adoção, como o vínculo pelo qual se inaugura a relação de filiação, por meio de decisão judicial. Possui caráter irrevogável e ocorre quando a criança ou adolescente forem destituídos do poder familiar<sup>16</sup>. Este ato de sublime afeto está disciplinado basicamente em três disposições normativas, a Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil e 2002.

A Constituição Brasileira de 1988 refletiu diretamente no cerne do instituto da adoção, ao tutelar os menores sob a aplicação do princípio da proteção integral, inserido no art. 227, da Carta Magna, o que atribuiu uma nova sistemática a entidade familiar. Essa inovação surgiu da efetivação dos direitos humanos e da adoção da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.

A inovação constitucional promoveu significativas mudanças na proteção ao infante-juvenil. A criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direito, e a personalização de vínculos existentes entre todos os membros da entidade familiar, afastou-se o padrão patriarcal conferiu igualdade de direitos entre seus membros<sup>17</sup>.

A nova prerrogativa conferida em favor dos menores, cuja toda essência concentra-se no art. 227 da Constituição Federal, reflete o compromisso assumido pela República com a doutrina da proteção integral ao menor e determina novas diretrizes sociais. A visão do Estado objetiva a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, em razão de sua situação de dependência e necessidade de cuidados especiais, pois estão em desenvolvimento.

---

<sup>16</sup> CURY, Munir et alii. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013. p. 190.

<sup>17</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 43.

A doutrina da proteção integral ao menor, como norma constitucional de caráter programático, conferiu ao Estado a missão de proporcionar às crianças e adolescentes proteção de direitos.

A partir da doutrina da proteção integral, a Constituição estabelece a igualdade de direitos entre todos os filhos, sem que haja distinção se foram concebidos ou não do casamento, ou ainda, se são naturais ou adotivos. Por isso, assegura o afastamento definitivo da repudiada divergência presente em constituições passadas.

Foram estabelecidas políticas públicas com o objetivo de “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>18</sup>.

Trilhando no sentido das diretrizes constitucionais, o legislador infraconstitucional criou, no ano de 1990, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trouxe para o plano normativo, as diretrizes outrora traçadas na Constituição, revogando as disposições do Código Civil de 1916, no que se referem à adoção de menores, conforme os dizeres do ilustre Salomão Resedá:

[...] ao entrar em vigor, rompeu com a doutrina da situação irregular e passou considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, independentemente da situação em que se encontrem, considerando-os como titulares dos mesmos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros pela Constituição Federal<sup>19</sup>.

Nesse contexto, retrata-se a emancipação da criança e do adolescente da subjetividade para a posição de sujeito de direitos, desfrutando dos direitos e garantias fundamentais iguais a todos os cidadãos, com prioridade em relação aos

---

<sup>18</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 41.

<sup>19</sup> RESEDÁ, Emílio Salomão. **Da Criança e do Adolescente: aspectos peculiares da Lei 8.069/90**. São Paulo: Baraúna, 2008. p. 35-36.

direitos desses e, ainda, com direitos específicos que resguardam o desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual com dignidade.

Dentre as inovações disciplinadas pelo Estatuto, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, entendido como critério hermenêutico e cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

O princípio apresenta-se na interpretação dos artigos 1º ao 10 do Estatuto, especificamente, delimitado no art. 3º. Contudo, existe a corrente que expressa que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente está presente na Constituição e no ECA, com princípio geral, ligado à doutrina da proteção integral<sup>20</sup>.

No ano de 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve alteração significativa no instituto da adoção, de fato que reduziu-se a idade para adoção, passando dos 21 anos para os 18 anos de idade. Consoante aduz Maria Berenice “o atual Código Civil instituiu o sistema de adoção plena, mantendo a orientação do ECA. Agora a adoção, tanto de adultos, como de crianças e adolescentes, reveste-se das mesmas características, sujeitando-se em qualquer hipótese a processo judicial”<sup>21</sup>.

Os reflexos dessa nova perspectiva constitucional modificaram o foco da prioridade, outrora adotada, para vigorar o privilegio do interesse do menor em detrimento aos interesses apresentados por adotantes, que, em geral, buscam satisfação pessoal. Ao partir dessa premissa maior, desdobraram-se todos os avanços na área do Direito de Família relativos à adoção.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236. 2012. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em: fevereiro 2015.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 426.

## 2.1 Alterações Introduzidas no Estatuto da Criança e Adolescente pela Lei nº 12.010/2009

Em 03 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.010, com seus oito artigos. A lei foi enfática ao alterar as situações jurídicas definidas no ECA, e as presentes no Código Civil, com a alteração de dois artigos (1.618 e 1.619) e a revogação de todos que dispunham sobre adoção (1.620 a 1.629). As referidas alterações estão dispostas, respectivamente, nos arts. 2º e 8º, da Lei 12.010.

Estabeleceu-se o fim do impasse entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, uma vez que a adoção tanto de crianças como de adolescentes passou a ser regulada exclusivamente pelo ECA, reduzindo os possíveis erros ou distorções fomentados pela interpretação de ambos os dispositivos<sup>22</sup>. Essa característica conferiu a Lei o reconhecimento de “A Nova Lei de Adoção”.

O legislador caracterizou a adoção como medida excepcional, a ser concedida exclusivamente quando a preservação do menor em sua família natural não for mais possível, arts. 19 c/c 39, § 1º, ECA, bem como, promoveu integração da criança e adolescente na entidade familiar do adotante, igualando, em todos os aspectos, o filho adotivo ao filho natural, conforme disposto no art. 20 do ECA.

Notadamente, por caracterizar-se a adoção como exceção, a aplicação desse instituto decorre da necessidade de intervenção estatal na implantação de políticas públicas dirigidas a resguardar a garantia ao direito de convivência familiar, princípio básico, na qual, as ações, programas ou serviços, devem ser utilizados pelos juizados da infância e juventude e pelas entidades de acolhimento institucional<sup>23</sup>.

Doravante, as disposições do ECA cingir-se em alguns requisitos objetivos para o deferimento da adoção, deixou a cargo de elementos subjetivos (definidores do convívio e da estabilidade familiar que melhor atendam aos interesses da

---

<sup>22</sup> CURY, Munir et alii. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013. p. 191.

<sup>23</sup> CURY, Munir et alii. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013. p. 191.

criança), os atributos mais significativos da decisão, quais sejam, a avaliação psicossocial dos adotantes; o estágio de convivência, o consentimento do adotado, e que a adoção represente reais vantagens para o adotado.

Dentre os requisitos objetivos da lei tem-se o acesso dos juízes aos cadastros estaduais e nacional, em conjunto ao cadastro que já existe na comarca ou foro regional, com o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e pessoas ou casais habilitados à adoção; e a possibilidade que o adotante seja maior de dezoito anos e, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado, independentemente do estado civil, em síntese, a adoção é permitida aos casados, solteiros ou divorciados, nos termos das regras constantes no Estatuto<sup>24</sup>.

A adoção consentida em conjunto exige que os dois requerentes comprovem o vínculo matrimonial ou se vivem no regime de união estável, seja demonstrada a estabilidade familiar. Possibilita, inclusive, que a adoção seja concedida aos que estejam separados ou divorciados, com a condição de que o estágio de convivência tenha se iniciado na vigência do relacionamento.

Igualmente, determinou-se a obrigatoriedade da inscrição de todos os adotantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com vistas à combater as adoções classificadas como à brasileiras, por possuírem caráter ilegal, já que consistem “em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico”<sup>25</sup>.

Dentre os requisitos expostos, nota-se que, o objetivo de se inovar o regime da adoção, é deferir a adoção somente quando apresentar reais vantagens ao adotado, art. 43 do Estatuto, o que consagra o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e a doutrina da proteção integral.

---

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_ . **Adoção: as modificações trazidas pela lei 12.010 de 03 agosto de 2009**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039187.pdf>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_ . **Adoção “à brasileira” ainda é muito comum**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>>. Acesso em: junho de 2015.

Busca-se inserir o adotado em um novo núcleo familiar, que seja digno, tenha carinho, amor, atenção e respeito e seja favorável ao seu pleno desenvolvimento, que, por alguma causalidade, restou impedido de conviver com sua família biológica.

Isto posto, resulta da análise abrangente das atualizações do Estatuto em conjunto com as Normas Constitucionais, a visão que adoção é perseguir um processo que resulte em estabilidade na família para o desenvolvimento dos adotados.

Essa característica, foca na quebra dos grilhões que prendiam a adoção na ideia de ação de caridade, paliativo à esterilidade ou solução para a solidão, muitas vezes, oriunda do falecimento de algum ente querido para a visão de ato altruísta que proporciona à criança ou adolescente uma convivência familiar compatível com as suas necessidades.

Por fim, é importante evidenciar que, por regra, nenhum desses diplomas legais, contemplou a adoção por casais homoafetivos. Na prática, impôs-se a jurisprudência e a analogia, realizar a interpretação das normas legais, de forma a suprimir lacuna legislativa a luz do caso concreto.

## **2.2 Processo de Adoção**

Os aspectos indicados relataram a importância social de se analisar a necessidade de acolhimento de crianças em uma família estruturada, em detrimento ao simples desejo do adotante em ter um filho e das crenças pessoais do técnico que acompanha o processo e elabora o parecer.

O reconhecimento da complexidade de estudos relacionados à prática da adoção e a possibilidade de explorar diversos enfoques favorece a compreensão de fenômenos inerentes ao seu processo, no entanto, o que se percebe é que este processo não é padronizado no país. No caso do presente estudo, será dada ênfase ao procedimento técnico adotado na condução do processo de seleção de pais adotivos.

As principais categorias das fases do processo de seleção de candidatos à adoção, individualmente ou em conjunto, resumem-se no cadastro dos pais; realização de avaliação do setor social e da psicologia e, por fim o deferimento a habilitação dos casais pelo juiz<sup>26</sup>.

Profissionais da área relatam que existem certas dificuldades que comumente estão presentes nos processos de seleção de pais adotivos, em destaque, a exigência dos casais em relação ao adotado, a falta de informação por parte dos adotantes, a desintegração da equipe, o curto prazo para realização do trabalho, a chamada adoção à brasileira e, por fim, a demanda excessiva de trabalho em relação ao contingente de profissionais.

Instaurado o processo, os interessados passam por uma nova entrevista, "[...] desta vez, um assistente social vai até a casa do adotante para conhecer melhor a rotina dele. Depois disso, é iniciado o processo de escolha da criança [...]"<sup>27</sup>.

Conforme estabelecido pelos trâmites legais da adoção, o postulante é submetido a um parecer técnico o qual dará subsídios para que o juiz decida sobre o pedido de candidatura para a adoção. Ainda, ao longo do processo está previsto o trabalho sistemático de preparação, acompanhamento e orientação da criança e família executada por técnicos<sup>28</sup>.

Realizadas essas etapas, caso haja necessidade, concede-se a guarda temporária da criança ao adotante, o denominado o período de experiência e de avaliação. O sucesso da adoção fica condicionado a colocação do menor em uma família ideal. Dessa maneira, é fundamental que se estabeleça um processo organizado e eficiente para a seleção dos candidatos a pais adotivos

A adoção de procedimentos eficientes altera substancialmente as chances de sucesso da adoção, em razão da prevenção que esses procedimentos conferem

---

<sup>26</sup> Os interessados procuram a Vara da Infância e da Juventude mais perto de casa e preenchem uma ficha com seus dados pessoais e são submetidos a uma entrevista, e, logo após, apresentam documentos necessários, cuja solicitação irá variar de uma vara para outra.

<sup>27</sup> \_\_\_\_\_, Interessados em adoção aguardam cadastro nacional do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-25/interessados\\_adocao\\_aguardam\\_cadastro\\_cnj](http://www.conjur.com.br/2008-mai-25/interessados_adocao_aguardam_cadastro_cnj)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>28</sup> Ibid.

a seleção de pais adotivos, inclusive, da supervisão do estágio de convivência. No entanto, a prática desse processo ainda encontra-se distante de atingir seu ideal.

Sérgio Luiz Kreuz evidencia a falta de estrutura nas varas de infância e juventude, para realização do processo de adoção e apuração dos critérios subjetivos:

O problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil. Segundo ele, uma das grandes inovações do ECA foi a intervenção interdisciplinar. Questões que envolvem crianças e - adolescentes são de grande complexidade e, por isso, a abordagem não pode se limitar a uma visão jurídica. [...] o juiz contou que pesquisa feita pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) em 2008 constatou que, depois de 18 anos do ECA, nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude e alguns estados não dispunham de equipe alguma<sup>29</sup>.

Alguns autores apontam dificuldades na realização do processo de seleção de pais adotivos por parte dos profissionais. Weber relata que o processo seletivo tem sido feito com base em pressupostos dogmáticos acerca do comportamento humano, que os técnicos responsáveis pela adoção nem sempre se lembram da possibilidade de mudança e aprendizagem do ser humano, além de não fornecerem aos adotantes uma proposta de preparação e/ou mudança de atitudes<sup>30</sup>.

A mediação desempenhada pelos profissionais das Varas da Infância e Juventude, não atendem aos critérios técnicos que determinam os ditames legais. Muitas vezes, os critérios utilizados surgem de um repertório intelectual/cultural defasado e carente de atualização. Em algumas varas, nota-se a falta de qualificação dos profissionais para lidar com a situação de trabalho ocasiona-se então a necessidade de treinamento específico.

---

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_ . **Segundo juiz, o maior problema na adoção é a falta de equipe interdisciplinar em todas as varas de Infância e Juventude.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>30</sup> WEBER apud Azevedo, AZEVEDO, Liana Fernandes de; MARQUES, Susi Lippi. Necessidades Especiais e Adoção: probabilidades e prevenção. **Revista Brasileira**. Marília, v. 10, n. 1, Jan. - Abr. 2004. Edição Especial.

O contexto caótico do sistema judicial incentiva a formação de grupos de apoio à adoção, geralmente por iniciativa de pais adotivos, cujo papel desempenhado é direcionado, principalmente, para produzir na sociedade a conscientização sobre questões importantes que envolvem as adoções mais necessárias, a exemplo a adoção de crianças mais velhas, com necessidades especiais e inter-raciais, tendo em mente que o foco da adoção é a realização de um ato social e não se restringe a satisfação de desejos pessoais.

Esses grupos ainda empenham-se em um trabalho voluntário de prevenção ao abandono e preparam os adotantes, fazem o acompanhamento dos pais adotivos, tal como, encaminham crianças para a adoção, conforme explica a representante do grupo de apoio:

Precisamos nos conscientizar que não podemos deixar as crianças sem voz. Nós, do grupo de adoção, não somos a voz das famílias que querem adotar, somos a voz das crianças que precisam ser adotadas. Os grupos de adoção são apenas vozes de pessoas que não podem falar por si<sup>31</sup>.

Em parceria com as varas de infância, esses grupos ajudam a promover uma melhor organização da equipe, desenvolver a cultura da adoção, contratação de mais profissionais, aumento do espaço físico e agilizar o processo.

Conforme exposto, o êxito da adoção depende de um eficiente processo de seleção de pais para adoção, fazendo-se, então, necessário o treinamento específico para todos os que trabalham no processo adotivo, de forma a dar-lhes uma visão mais abrangente da adoção. De maneira geral, fica evidente a necessidade de uma mudança na cultura da adoção<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_ . **Grupos de apoio à adoção promovem conscientização.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/grupos-de-apoio-a-adocao-promovem-conscientizacao.aspx>>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>32</sup> AZEVEDO, Liana Fernandes de; MARQUES, Susi Lippi. Necessidades Especiais e Adoção: probabilidades e prevenção. **Revista Brasileira**. Marília, v. 10, n. 1, Jan. - Abr. 2004. Edição Especial.

## **2.3 Adoção por Pares Homoafetivos**

Indiscutivelmente, nos últimos anos um dos temas mais debatidos nos tribunais brasileiros, acerca das uniões homoafetivas, passou a ser a possibilidade real da adoção homoafetiva, dito que manifesta uma forte controvérsia social, assim como, posicionamentos contrapostos na jurisprudência brasileira.

Nesse ensejo, foi abordada a questão sobre a viabilidade da adoção conjunta por esses pares, inclusive, com a ponderação sobre o melhor interesse do menor e o seu direito à convivência familiar.

No âmbito das consequências jurídicas que sucederam do reconhecimento das uniões estáveis entre pares homoafetivos, o direito a adoção posiciona-se como o mais complexo, devido aos elementos objetivos e subjetivos que devem ser cuidadosamente examinados pelo Poder Público, por obra da inteligência aplicada ao art. 43 do ECA.

### **2.3.1 Viabilidade da Adoção por Pares Homoafetivos**

As alterações introduzidas ao ECA pela Lei 12.010/09, concedeu ao Estatuto exclusividade no regulamento da adoção de crianças e adolescentes. O art. 42, §2º passou a definir os critérios para a concessão da adoção quando esta é requerida de forma conjunta.

Nesse diploma, dispõe-se também, os requisitos para esses os candidatos a habilitação, como a necessidade da união pelo matrimônio ou a convivência em união estável, desde que, seja comprovada a estabilidade da família.

Nota-se que, o disposto no §2º, do art. 42 do Estatuto, diferente das regras expressas na art. 227 da Constituição e no art. 1.723 do Código Civil, não estabeleceu que o casamento ou a união estável seja entre homem e mulher.

Haja vista que, por ter sido a união homoafetiva equiparada à união estável para todos os efeitos, por intermédio da ADPF 132, logo presumiu-se que, não haveria impedimento legal, para a concretização da adoção por pares homoafetivos, tendo em vista a ausência de impedimento no §2º do art. 42, do ECA

Dessa forma, a omissão destacada, serviu de fundamento para solução das lides, que envolvem a adoção por pares homossexuais, o que ocasionou o deferimento dos pedidos de habilitações desses candidatos nos Cadastros de Adoção das varas da infância e juventude.

Nesses processos, os juristas procuram evidenciar que a orientação sexual dos adotantes não é barreira intransponível para a efetivação da adoção, mas, sim, a capacidade para o exercício afetivo da parentalidade, dessa maneira, a jurisprudência brasileira assumiu papel fundamental na sociedade, já que adoções conjuntas aos pares homossexuais são deferidas somente pelo Poder Judiciário<sup>33</sup>.

Neste diapasão, o padrão estabelecido para os companheiros homossexuais adotarem em conjunto é o preenchimento dos demais requisitos legais, assim como é requeridos aos demais candidatos, desde que se mostre vantajosa para o menor, sendo vedada a distinção, qualquer que seja seu caráter, nos termos que dispõe Rolf Madaleno:

Não obstante as dificuldades, reiterados pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência têm se manifestado em prol da adoção por casais homoafetivos, observando ser o foco da adoção o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, ao qual se associa o da igualdade das pessoas, devendo ser afastado qualquer viés de discriminação sobre a orientação sexual do adotando, porque as relações entre marido e mulher, ou entre os conviventes de sexos opostos, não são as únicas formas de organização familiar<sup>34</sup>.

Nos termos já ressaltados, a corte Suprema ainda não havia se manifestado sobre a questão da possibilidade da adoção homoafetiva. Portanto, as adoções eram concedidas com base na omissão presente no ECA e no reconhecimento da união estável homoafetiva.

No entanto, o STF, em março de 2015, posicionou-se sobre a questão garantindo, enfim, o direito à adoção aos pares homossexuais. Apesar dos juízes concederem a habilitação de pares homossexuais para adoção, não havia

---

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_ . **A aplicação da multiparentalidade face ao reconhecimento das relações familiares socioafetivas.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53852> 5/10>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 645.

manifestação do STF, nesse sentido, assim estabeleceu e jurisprudência com efeito vinculante e caráter *erga omnes*.

Uma vez superados na jurisprudência obstáculos ao reconhecimento da família homoafetiva, nota-se que a antiga necessidade da adoção ser feita por apenas um dos integrantes desses pares homoafetivos, adoção “à brasileira” ou por a realização de inseminação artificial, deixaram de ser utilizadas como vias alternativas aos impedimentos legais<sup>35</sup>.

Relevante esclarecer que, ainda que tenha sido declarada a legalidade da adoção homoafetiva, tanto no cenário jurídico, quanto na sociedade, a matéria não está pacificada. Mas, em síntese, para que um par homoafetivo possa se habilitar à adoção, somente é necessário que preencha os requisitos objetivos e represente o melhor interesse para o adotando.

A doutrina que se mantém favorável a adoção de menores por homossexuais, afirma que o sucesso da colocação da criança e do adolescente em família adotiva, está ligado ao ambiente familiar e não a orientação sexual dos adotantes, que, por serem homossexuais, não perdem os sentimentos de paternidade e maternidade e não acarretam aos adotados prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico<sup>36</sup>.

O judiciário abrangeu a tutela jurisdicional, consequência do direito à adoção homoafetiva, para conferir direitos à herança, à guarda e às visitas ao filho menor, quando há o rompimento desses relacionamentos. De fato, ao indivíduo que tem direito à filiação civil, nos termos da legislação em vigente, tem guardada em todos os demais direitos e deveres oriundos filiação.

---

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 335.

<sup>36</sup> BEZERRA, Matheus Ferreira. **As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça**. Disponível em: <[http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%D5ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%CDDICO%20DAS%20UNI%D5ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20\(FAT\).doc](http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%D5ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%CDDICO%20DAS%20UNI%D5ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20(FAT).doc)>. Acesso em: agosto de 2015.

### **3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

De acordo com o explorado no capítulo 01, no ano de 2011, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão inédita, reconheceu a união estável entre homossexuais, ao julgar a ADPF nº 132/RJ e a ADI 4.277/D, consolidando o reconhecimento da união homoafetiva como família.

De forma incisiva, o julgamento da ADPF nº 132/RJ pelo Supremo modificou a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro ao declarar a igualdade e garantia de direitos aos homossexuais, no que tange às relações homoafetivas. Nesse cotejo também foram explorados os efeitos na esfera jurídica, responsáveis por conduzir a solução dos litígios sobre os direitos dos homossexuais.

Nesse capítulo, foram apresentados os posicionamentos jurisprudências sobre a adoção por pares homossexuais, antes e após o julgamento da ADI 4.277/DF, com o objetivo de identificar de que maneira o julgado influenciou as decisões dos Tribunais *a quo*, que autorizavam as adoções por pares homoafetivos.

#### **3.1 Posicionamento Jurisprudencial Antes do Julgamento da ADPF nº 132/RJ**

No final dos anos 1990 e início da década passada, as áreas da Psicologia e do Serviço Social emitiam pareceres favoráveis à adoção de crianças e adolescentes por pares homossexuais. Contudo, na área jurídica, sempre que o juiz prolatava uma sentença procedente o Ministério Público (MP) apresentava voto contrário, desfavorável à adoção, sob os argumentos da falta de previsão legal.

Nessa dinâmica, poucas eram as relações homoafetivas que conquistavam o deferimento da adoção nos tribunais estaduais ou em primeira instância. Deveras, segundo a jurisprudência da época, a negativa judicial não circunscrevia somente a adoção, mas também ao reconhecimento da união homoafetiva, que também era indeferida, de acordo com os julgados infra colacionados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - 1. A diversidade de sexo continua a ser requisito fundamental tanto para a celebração do casamento, quanto para o reconhecimento da união estável, razão pela qual não se pode conceber a mesma natureza jurídica desses institutos às relações homoafetivas. - 2. Recurso não provido<sup>37</sup>.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a ordem jurídica não permite a tutela jurisdicional pretendida. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, diante da norma expressa, contida no art. 226, § 3º, da Constituição da República, somente entidade familiar pode constituir união estável, através de relacionamento afetivo entre homem e mulher. Revela-se manifestamente impossível a pretensão declaratória de existência de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo<sup>38</sup>.

De toda forma, nessa época, aos parceiros homossexuais conquistaram alguns direitos como a partilha de bens, inclusão do dependente em planos de saúde, concessão de pensão por morte, direito real de habitação, direito à declaração conjunta de Imposto de Renda, pensão alimentícia, entre outros, haja vista que a essas relações aplicavam-se as regulamentações da sociedade de fato.

No final dos anos 1990, após sucessivas derrotas, principalmente em decorrência do silêncio normativo, a estratégia adotada pelos homossexuais para conseguir a concessão da adoção era o pleito individual, não se mencionava par do mesmo sexo. Essa empreitada despertou a preocupação do MP, ante o flagrante desamparo legal da criança, instada a viver nesse arranjo familiar.

A questão da adoção homoafetiva foi conduzida a novos rumos no final do ano 2001, quando houve a disputa judicial a guarda definitiva do filho órfão da cantora Cássia Eller, por sua companheira Maria Eugenia e o avô materno da criança, após seu falecimento.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.764088-6/001, da 4ª Câmara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Relator Desembargador Célio César Paduani, Minas Gerais, MG, **Diário de Justiça** 04 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7225793/100240948455590011-mg-1002409484555-9-001-1/inteiro-teor-12972853>>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.04.537121-8/002, da 12ª Câmara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Relator Desembargador Domingos Coelho, Minas Gerais, MG, **Diário de Justiça** 24 de maio de 2006. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5885832/100240453712180021-mg-1002404537121-8-002-1>>. Acesso em: agosto de 2015.

O caso envolveu grande repercussão na mídia, principalmente entre os fãs da cantora, o que de fato, acabou por influenciar a decisão judicial, por conseguinte, o desfecho restou favorável à Maria Eugenia. Porém, esse foi um caso isolado, os Tribunais permaneceram na linha da motivação na ausência de previsão legal.

A primeira decisão concedendo adoção conjunta por homossexuais surge somente em 1º de novembro de 2006. O caso foi julgado pela comarca de Catanduva, interior de São Paulo, quando um par de gays conquistou o direito de figurar como pais na certidão de nascimento da menina adotada. A partir de então, a cada vez juízes e desembargadores tornavam-se favoráveis aos requerentes que se declaram gays ou lésbicas.

Na sequência, outro caso que ganhou repercussão ocorreu em Bagé/RS e envolvia a adoção de três irmãos menores de idade por um par lésbico. Na demanda, o juiz declarou que o registro de nascimento das crianças adotadas deveria constar da filiação dos menores em nome das adotantes, omitindo-lhes a condição de pai ou de mãe, a fim de evitar futuros constrangimentos.

Nesse seguimento posicionou-se a jurisprudência precedente ao STF:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70013801592, da 7ª Câmara Cível, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul, RS, **Diário de Justiça** 05 de abril de 2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22145310/apelacao-civel-ac-70047017827-rs-tjrs/inteiro-teor-22145311>>. Acesso em: agosto de 2015.

Outro caso que adquiriu notoriedade, demonstrando o início de uma resposta favorável do judiciário a questão da adoção homoafetiva, ocorreu com a menina Theodora Rafaela Carvalho da Gama, cinco anos de idade, que foi registrada no município de Catanduva/SP, pelos cabeleireiros Vasco Pedro da Gama e Júnior de Carvalho.

A partir de 2010, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou de forma favorável sobre o direito de pares homoafetivos adotarem crianças e adolescentes. A decisão aflorou da análise da adoção de duas crianças por um par lésbico e fortaleceu as decisões anteriores. Por oportuno, transcreve-se o julgado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento [...] 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido<sup>40</sup>.

No panorama exposto, o cenário judicial antes da manifestação do STF era predominantemente desfavorável à adoção homoafetiva, por ausência de previsão legal, apenas deferindo-se os pedidos em casos pontuais, nos quais as crianças eram filhas biológicas de uma das partes e já integravam a entidade familiar.

Percebe-se, portanto, o papel essencial da Corte Suprema para possibilitar garantias e omissões negadas pela legislação.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 889.852-RS, da 4ª Turma, Relator. Ministro Luis Felipe Salomão, Rio Grande do Sul, RS, **Diário de Justiça** 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em agosto de 2015.

### 3.2 Posicionamento Jurisprudencial Após o Julgamento da ADPF nº 132/RJ

O julgamento da ADPF nº 132, representou um marco histórico na luta de direitos pelos homossexuais, conseqüentemente, fundamentou as decisões das instâncias inferiores, tanto em relação aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, quanto às questões envolvendo pedidos de adoção.

No ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o Recurso Especial 1.183.378/RS, de modo que concedeu autorização ao pedido de casamento civil entre homossexuais, segue trecho do voto:

[...]8.Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. [...] 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis[...]”<sup>41</sup>.

Nesse acórdão, a Quarta Turma do Tribunal julgou que “a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir família da proteção jurídica representada pelo casamento”<sup>42</sup>.

O Supremo desembarçou precedentes para que outros Tribunais manifestassem de forma favorável aos litígios envolvendo diversas questões, que até o momento eram vedadas aos relacionamentos de pessoas do gênero LGBT.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.183.378–RS, do Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande Do Sul, Brasília, DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Diário de Justiça** 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>42</sup> \_\_\_\_\_ . Resolução do CNJ consolida entendimento do STJ quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **STJ Notícias**. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

As conquistas prosseguiram em ritmo acelerado, e no ano de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução proposta por seu presidente, o ministro do STF Joaquim Barbosa, baseada nas decisões proferidas pelo Supremo, julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, e pelo STJ, julgamento do REsp 1.183.378/RS<sup>43</sup>.

A resolução aprovada, nº 175/2013, obrigou cartórios brasileiros a registrarem o casamento civil de pares homoafetivos, bem como, determinou que fossem convertidas as uniões estáveis homoafetivas em casamento, conforme expõe-se abaixo:

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º - A recusa prevista no artigo 1º implicará na imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis<sup>44</sup>.

Assentindo com a norma aprovada pelo CNJ, Luis Carlos de Azevedo evidencia que o ordenamento jurídico expressa o reflexo da sociedade:

Todo Estado dispõe de ordenamento jurídico próprio, composto de normas nas quais se distinguem determinados valores protegidos pelo direito. Esses valores, ou bem jurídicos, contam com maior ou menor amparo perante as respectivas normas que os resguardam conforme a natureza e relevância que estas lhe emprestaram, no momento em que editadas e em face do ambiente social para o qual se destinaram; e como o substrato social se encontra em continuada alteração, também aquelas vão conhecendo periódicas mudanças, de acordo com a época e convivência de sua manutenção, ou não<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> \_\_\_\_\_ . Resolução do CNJ consolida entendimento do STJ quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **STJ Notícias**. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>44</sup> BRASIL. Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Edição nº 89/2013, Brasília - DF, quarta-feira, **Diário de Justiça** 15 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>45</sup> AZEVEDO, Luis Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 23.

Entretanto, denota-se do posicionamento de alguns doutrinadores, que a atuação do STF, de forma paradigmática, faz prevalecer sobre os arquétipos outrora definidos, proteção jurídica as relevantes questões sociais marginalizadas da tutela Estatal e esquecidas pelo Poder Legislativo.

A batalha judicial em prol dos relacionamentos homoafetivos tem sido árdua e, não é por menos que, a partir do ano de 2011, os frutos começaram a surgir. A conquista mais recente, que ocorreu em março desse ano, segundo relatado no capítulo 2, foi à autorização da adoção de crianças, independentemente da idade, por um par homoafetivo.

A questão foi definida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.102/PR, pelo Supremo Tribunal Federal. A relatora do processo Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática, sustentou que o julgado está em perfeita harmonia com a Jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADPF nº 132 e ADI nº 4.277, citando trecho do voto do ministro Carlos Ayres Britto, relator do julgamento ocorrido em de 2011, que assim dispôs:

[...]Sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser[...]<sup>46</sup>.

Novamente o STF foi pioneiro em garantir direitos aos homoafetivos, ao prolatar outra decisão inédita e histórica, de modo que, foi a primeira vez que o Supremo se posicionou favoravelmente ao assunto.

Ressalta-se que, antes do posicionamento final do Supremo sobre a questão da adoção, a partir do julgamento da ADPF nº 132, houve um salto nos julgados que deferiam a adoção de homossexuais no CNA, conforme trecho abaixo:

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 846102, do Tribunal de Justiça do Paraná, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Brasília, DF, **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 52, 17 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+846102%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ppve7b5>>. Acesso em: março de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros)<sup>47</sup>.

Assim, percebe-se que a decisão do Supremo apenas confirmou o que há alguns anos a doutrina vem tentando delinear com uma grande carga interpretativa. Apesar de haver estudiosos que classificam a decisão como uma afronta aos ditames constitucionais, há outros que interpretam não haver disposição expressa na Constituição e deve-se, portanto interpretar o tema à luz de princípios que vão adiante da especulação e previsão legislativa.

Já as questões levantadas por doutrinadores coligados à decisão do Supremo, rechaçam ainda, que as circunstâncias do julgamento foram apontadas pela omissão na atuação do Poder Legislativo, aos dizeres que:

“[...]enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua co-participação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é ‘democrático’ formalmente, sem que tal

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0470.08.047254-6/001, 8ª Câmara Cível da Comarca de Paracatu, Relator Desembargador Bitencourt Marcondes, Brasília, DF, **Diário de Justiça** 13 de fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1168.pdf>>. Acesso em: agosto de 2015.

predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis[...]”<sup>48</sup>.

Certo é que se iniciou o processo de sedimentação de direitos aos homossexuais no ordenamento jurídico, alicerçado sobre os árduos embates travados nos Tribunais e nas ruas, reforçando o pleito por sua positivação. Embora haja aparentemente um posicionamento positivo por grande parte dos magistrados, o caminho para afastar a insegurança jurídica, ainda está longe do fim.

### 3.3 Fundamentos Jurisprudenciais

A partir do apanhando das discussões judiciais, a nova perspectiva da família fundamentou-se nos princípios da igualdade e do afeto. Por conseguinte, os juristas têm solidificado seus argumentos, para conceder a adoção aos pares homossexuais, nas relações familiares respaldadas pela valorização do afeto existente entre os indivíduos.

Cumprido esclarecer, que o princípio da afetividade, que embora não tenha previsão no texto constitucional, após sua relevância nas discussões jurídicas sobre o Direito de Família, foi abrangido implicitamente na Constituição e tornou-se o principal pilar das relações familiares.

Nesta esteira, Lôbo explica que:

Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, princípio da afetividade)”. Sendo que, conclui, “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico<sup>49</sup>.

Esse princípio foi demasiadamente aclamado para fundamentar decisões judiciais, que em regra, não possuíam o respaldo legal por ausência de regramento. Nessa seara, discorre Maria Berenice que enquanto não surgir uma regra que

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.183.378–RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 36-47.

normatize a relação entre homossexuais, “é de se aplicar a legislação pertinente aos vínculos familiares e, sobretudo, à união estável, que, por analogia, é perfeitamente, aplicável<sup>50</sup>.

Assim, o ponto utilizado como base para decisões de adoções por pares homossexuais é o realismo jurídico procurando enquadrar o direito à realidade social, especialmente, pela constituição de novos modelos de famílias.

Nesse trilha, as decisões proferidas por magistrados de todo o país seguiram a perspectiva do princípio afetividade, tal fato, pode ser demonstrado no trecho do Informativo nº 407 do Supremo Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobre tudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico<sup>51</sup>.

Além do princípio da afetividade, outra tese utilizada é a adoção homoafetiva funcionar como paliativo ao desalento que sofrem os menores nos abrigos, ou seja, uma solução emergencial as situações nas quais a criança ou adolescente vivem abandonados na rua, sofrendo maus tratos pelos pais, ou esperando em orfanatos, o que em geral pauta a decisão dos juízes na colocação das crianças em famílias substitutas, os argumentos giram em torno da salvação das crianças de destinos que seriam ainda piores.

Tal tese apresenta-se na decisão proferida pelo Juiz Siro Darlan, *in verbis*:

ADOÇÃO DE ADOLESCENTE COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER – O pedido inicial deve ser acolhido porque o Suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado, atestado esse fato, pela emissão de Declaração de Idoneidade para a Adoção com parecer favorável do Ministério Público contra o qual não se insurgiu no prazo legal devido, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com o Estudo Social e parecer psicológico, e apresenta reais vantagens para o Adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 4.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 945.283, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, **Diário de Justiça** 15 de setembro de 2009. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf)>. Acesso em: agosto de 2015.

coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar, estuda em conceituado colégio de ensino religioso e frequenta um psicanalista para que possa se adequar à nova realidade e poder exercer o direito do convívio familiar que a CF assegura no art. 227. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO NA INICIAL<sup>52</sup>.

Por fim, constata-se também, a utilização pelos magistrados dos estudos de parte da psicologia, nos quais os que defensores da adoção por casais homoafetivos afirmam que ela é benéfica aos adotados, pois garantem oportunidades e recoloca no em famílias crianças que foram maltratadas e abandonas nos abrigos.

Os estudos relatam, ainda, que nada poderia afetar a criança de ser criada por casais homossexuais, sendo que o preconceito da adoção aos pares homoafetivos só contribui por aumentar a marginalização dessas relações de família, bem como para o aumento do abandono de crianças.

E na análise do Supremo, a vedação a adoção homoafetiva, além de promover a exclusão das famílias constituídas a partir da união de pessoas do mesmo sexo é inconstitucional, pois cria uma discriminação a partir do sexo das pessoas.

Diz-se, em outros termos, que o núcleo familiar representa para a criança e o adolescente a porta de entrada para tantos outros direitos fundamentais, elencados no texto constitucional, daí sua relevância ímpar. Impedir as crianças que aguardam colocação em família substituta de ter pais ou mães porque é homossexual é, em grande medida, vedar-lhes o acesso aos direitos fundamentais e mesmo a efetivação de sua dignidade<sup>53</sup>.

Devido a essas circunstâncias que os juristas têm defendido o direito do par homossexual concretizar o projeto de criar filhos, mas o que acima de tudo deveria figurar como ator principal nesse processo, o superior direito fundamental da criança

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação Cível Nº 97103710-8, da 1ª Vara da Infância e Juventude, Juiz Siro Darlan de Oliveira, Rio de Janeiro, RJ, **Diário de Justiça** 20 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/adocao-por-casais-homossexuais/40713>>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>53</sup> FERRAZ, Carolina Valença et alii. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 286.

e do adolescente, está sendo mitigado pela relevância de motivos que não são os ideais para determinar uma adoção.

Dessa maneira, tem sido proferidas decisões judiciais cujo o foco é priorizar os direitos e garantias dos homossexuais, e, quando se explora o princípio do interesse do menor, faltam atributos que declaram uma família pronta a oferecer o melhor, assim, a argumentação desses operadores do direito detém-se em fundamentar seus julgados em descrever a adoção homoafetiva como uma alternativa encarar como “menos prejudicial” ao menor, em detrimento ao abrigo.

Diante dessas lacunas, e, bem como de crenças solidificadas daquilo que foi predeterminado na “criação”, a questão torna-se demasiadamente controvertida no terreno social, de forma que é alvo de várias críticas, partindo inclusive, da própria bancada dos deputados do Congresso Nacional.

O que se pôde constatar dessa análise, é que a forma como se tem concedido a adoção aos pares homossexuais emana do foco nos direitos e garantias fundamentais dos homossexuais e não da atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Observa-se que o sistema de adoção está, em muito, ultrapassado, o judiciário não possui estrutura capaz de realizar o processo de adoção com os mecanismos necessários para que a colocação do menor em família substituta seja alcançado com êxito.

## 4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

As barreiras legais que impediam a união estável e o casamento de pares homoafetivos foram vencidas no julgamento da ADPF nº 132, no entanto, houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação desses direitos no tocante a adoção de crianças e adolescentes, inclusive, existe rejeição entre parte da sociedade.

Em razão da falta de harmonia sobre o tema, nesse capítulo, abordou-se a análise de teorias e pesquisas científicas na área da psicologia para verificar se em outras perspectivas de estudo, o tema se revela polêmico.

Essa análise foi elaborada com o objetivo de especificar se a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo respeitado nos casos de adoção homoafetiva ou se houve seu desmembramento das decisões.

Nesse contexto, coube também fazer a interpretação do papel do Estado como facilitador, ou ainda, como agente capaz de tornar mais aprazível a adoção homoafetiva, pois o que se sabe é que certamente a sociedade não está preparada para enfrentar esse dilema.

Por fim, surgiu o foco na questão da ausência de preparo da sociedade em acolher esses novos núcleos familiares. Assim, diante dessa interrogação, é cabível que prevaleça a proibição ao direito de adoção por homossexuais? Como deve ser realizada então essa adoção? De fato, essas são perguntas que necessitam de um estudo mais detalhado, todavia, é certo que toda opção envolverá uma perda.

Partindo dessas incertezas, escolheu-se um dos assuntos mais polêmicos na seara do Direito de Família, qual seja, a adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, em razão da relevância que possui nos novos arranjos familiares. Ressaltando apenas, que além da família homoafetiva, existem a família monoparental, a família recomposta, a família adotiva, entre outras possíveis formações.

#### 4.1 Viabilidade da Adoção Homoafetiva do Ponto de Vista da Psicologia

Quando a questão envolve a análise da viabilidade psicológica do adotando ser criado por homossexuais, nota-se que alguns questionamentos clássicos relacionados ao fato da orientação sexual dos pais poder interferir no desenvolvimento afetivo do adotado e a qualidade psicológica que ele irá desenvolver.

Existem ainda, dúvidas sobre os prejuízos decorrentes da ausência de referenciais maternos e paternos no processo educacional do menor, malgrado, o que se pode constatar é que inúmeras pesquisas foram realizadas, porém, as conclusões não foram precisas e carecem de fundamentação científica idônea e de comprovação fática.

Confirma-se a controvérsia suscitada ao se constatar na prática, o incomodo de participantes de seminários de Direito de Família quando o tema é a adoção por pares homossexuais, conforme expõe Giusto:

São advogados, juízes, promotores, desembargadores, psicanalistas, psicólogos, assistentes sociais, enfim, todos os profissionais envolvidos nas questões de Direito de Família, que ali se reúnem para discutir os novos rumos a serem tomados. Nestas ocasiões, é visível o desconforto que os profissionais ainda sentem – com raríssimas exceções – quando o assunto é adoção de crianças por casais homossexuais<sup>54</sup>.

Demonstra-se essa oposição no estudo realizado por Figueiredo que abordou questões sobre a adoção de crianças por homossexuais solteiros e por pares homossexuais, revelando-se que menos da metade dos participantes (incluindo juízes e desembargadores; promotores e procuradores de justiça; psicólogos e assistentes social; advogados; professores universitários e donas de casa) são favoráveis à adoção em favor do homossexual solteiro e que apenas 36,8% eram favorável à adoção por casal homossexual<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> GIUSTO, Eliana. **Adoção por Pares Homossexuais: sim ou não? quem sabe?**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=98>>. Acesso em: junho 2015.

<sup>55</sup> PEREIRA, Cícero Roberto *et alii*. O Papel de Representações Sociais sobre a Natureza da Homossexualidade na Oposição ao Casamento Civil e à Adoção por Famílias Homoafetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Jan-Mar, v. 29, n. 1, p. 80, 2013.

De fato, não existe fundamentação científica aceita unificadamente, capaz de responder com precisão todos esses questionamentos, o que se constata é a defasagem enfrentada no sistema jurídico em razão da falta de estrutura e planejamento nas políticas de apoio a adoção no Brasil. Essa exposição reforça a necessidade de fixação de parâmetros seguros para confirmação da viabilidade de adoção por homossexuais.

Enquanto o ideal não é alcançado, a figura de uma família bem estruturada tornou-se de suma importância para o desenvolvimento dos filhos. É papel dos pais, sejam eles biológicos ou afetivos, proporcionar o bem estar destes ajudando-os na construção de seus valores éticos e morais; “é dentro da família que se encontra a bendita escola, capaz de formá-los para a vida e a complexidade das relações humanas de forma integral”<sup>56</sup>.

#### **4.1.1 Pesquisas Favoráveis à Adoção Por Homossexuais**

Nesse subtópico, serão abordadas pesquisas científicas cuja conclusão resulta em fatores favoráveis à adoção de menores por homossexuais. Os principais questionamentos abordados nessas pesquisas relacionam-se aos receios sobre a capacidade parental de um homossexual e o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes que crescem em família homoafetiva.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses, a par do conflito existente sobre o assunto, selecionou os principais questionamentos e posições defendidas pelas principais organizações profissionais e científicas, para responder as inúmeras investigações, estabelecendo os seguintes assuntos de pesquisa:

Os Homossexuais podem ser Bons Pais? O Padrão Relacional dos Homossexuais é compatível com a Educação de uma Criança? As Crianças precisam de um Pai e de uma Mãe? A Homoparentalidade põe em causa o Desenvolvimento Psicológico das Crianças? As Crianças filhas de Homossexuais tornar-se-ão elas próprias Homossexuais? Os Pais Homossexuais são Pedófilos ou Abusadores Sexuais? As Crianças de Famílias Homoparentais sofrerão Discriminação? É preferível para as Crianças viver numa Instituição ao invés de numa Família Homoparental? Os Estudos sobre Homoparentalidade estão Enviesados? Conseguirão elas se

---

<sup>56</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares *et alii*. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Leme: J.H. Mizuno, 2010. p.69.

desenvolver da mesma forma que crianças filhas de pais heterossexuais?<sup>57</sup>.

Após responder cada um desses questionamentos, a Ordem do Psicólogos chegou à conclusão de que as evidências científicas relatam que os critérios de adoção sejam definidos com base na qualidade das suas relações com os pais e não em sua orientação sexual, de modo que, “os resultados apoiam a possibilidade de *co-adoção* por parte de casais homossexuais, uma vez que não encontram diferenças relativamente ao impacto da orientação sexual no desenvolvimento da criança e nas competências parentais”<sup>58</sup>.

Existem ainda, outras pesquisas, como as realizadas por Bailey, Dobrow, Wolfe, & Mikach 1995; Flaks, Ficher, & Masterpasqua, 1995; Golombok & Tasker 1996; Picazio, 1998, alegando existir evidências empíricas da ausência de diferenças no desenvolvimento e na socialização de crianças educadas por famílias homoparentais, sustentadas por ativistas da causa gay<sup>59</sup>.

#### 4.1.2 Estudo sobre a Nova Estrutura da Família por Mark Regnerus

Passa-se agora, ao estudo das pesquisas científicas realizadas pelo professor de sociologia, da Universidade do Texas, Mark Regnerus. O estudo específico das pesquisas elaboradas por Regnerus, decorre do fato de ser uma das poucas pesquisas elaboradas recentemente que contrastam diretamente com as pesquisas favoráveis a adoção homoafetiva, utilizada justamente, para alcançar o objetivo de se analisar todas as circunstâncias que submetem o menor.

As pesquisas da pesquisa realizadas pelo Dr. Mark Regnerus, New Family Structure Studies (NFSS)<sup>60</sup> e Parental same-sex relationships, family instability, and

<sup>57</sup> Ordem dos Psicólogos Portugueses. **Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais**. Lisboa.

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> PEREIRA, Cicero Roberto *et alii*. O papel de representações sociais sobre a natureza da homossexualidade na oposição ao casamento civil e à adoção por famílias homoafetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, v. 29, n. 1, p. 80, Mar. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722013000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722013000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: agosto de 2015

<sup>60</sup> REGNERUS, Mark. How different are the adult children of parents who have same-sex relationships? Findings from the New Family Structures Study. **Social Science Research**, nº 41, 752–770, 2012. Disponível em: <[http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus\\_july\\_2012\\_ssr.pdf](http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus_july_2012_ssr.pdf)> Acesso em: julho de 2015

subsequent life outcomes for adult children: Answering critics of the new family structures study with additional analyses<sup>61</sup>, foram publicadas no ano de 2012 nos Estados Unidos da América.

Nessas pesquisas Regnerus pretendeu detectar qualquer desvantagem existentes as crianças educadas por homossexuais em relação às outras que cresceram em famílias tradicionais, em contraposição ao estudo sobre a Saúde Infantil em Famílias do Mesmo Sexo, elaborado Simon Crouch, da Universidade de Melbourne na Austrália<sup>62</sup>, que pretendeu validar a adoção gay aduzindo que “a alegação empírica de que não existem diferenças dignas de nota tem de ir embora”<sup>63</sup>.

O sociólogo promoveu a realização de pesquisas sobre o Estudo da Nova Estrutura Familiar, desenvolvidos para reexaminar essa questão e refutou a conclusão dessa pesquisa ao alegar que a metodologia utilizada em seu estudo mostram claramente que crianças criadas por pais gays ou lésbicas estão, em média, em uma desvantagem significativa quando comparado com crianças criadas por seus pais biológicos casados, ou seja, em famílias intactas<sup>64</sup>.

O estudo revela, também, que as crianças que permaneceram com famílias biológicas intactas tinham melhor educação, dispunham de maior saúde mental e física, menos experiências com drogas, menos atividade criminosa e relataram no total níveis mais elevados de felicidade<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> REGNERUS, Mark. Parental same-sex relationships, family instability, and subsequent life outcomes for adult children: Answering critics of the new family structures study with additional analyses. **Social Science Research**. nº 41, 1367-1377, 2012 Disponível em: <<http://www.icpsr.umich.edu/icpsrweb/ICPSR/biblio/studies/34392/resources/113146?collection=DATA&sortBy=1>>. Acesso em: julho de 2015.

<sup>62</sup> ROMANZOTI, Natasha. Filhos de pais homossexuais são “acima da média”: estudo. **Hype Science**, 2014. Disponível em: <<http://hypescience.com/pais-homossexuais/>>. Acesso em agosto de 2015.

<sup>63</sup> \_\_\_\_\_. **Perito revela erros graves em pesquisa que revela que filhos de uniões homossexuais são mais felizes e saudáveis**. Disponível em: <<http://www.acidigital.com/noticias/perito-revela-erros-graves-em-pesquisa-que-revela-que-filhos-de-unioes-homossexuais-sao-mais-felizes-e-saudaveis-52540/>> Acesso em: julho de 2015.

<sup>64</sup> \_\_\_\_\_. Novo estudo levanta discussões nos EUA sobre adoção de crianças por homossexuais. **ANAJURE**, 2014. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/novo-estudo-levanta-discussoes-nos-eua-sobre-adocao-de-criancas-por-homossexuais/>>. Acesso em: julho de 2015.

<sup>65</sup> REGNERUS, Mark. How different are the adult children of parents who have same-sex relationships? Findings from the New Family Structures Study. **Social Science Research**, nº 41, 752–770, 2012. Disponível em:

Ao final, Regnerus concluiu que os filhos adultos de “pais” homossexuais experimentam consequências sociais, econômicas e emocionais vastamente mais negativas do que crianças criadas dentro de famílias biológicas intactas, e vem como resposta as recentes pesquisas que valorizam o lar homoafetivo, como padrão de crianças melhores.

Ao passo que no estudo de Melbourne, concluiu-se que os filhos de pais do mesmo sexo estão acima de média em saúde e bem-estar, de forma que, ao observar áreas como coesão da família e saúde, as crianças de pais homossexuais se saíam melhor do que a população geral. No entanto, o estudo também afirma que o estigma é um desafio contínuo para estas crianças, e poderia ter um grande impacto na sua vida<sup>66</sup>.

O professor Regnerus evidenciou que a maioria dos estudos acadêmicos é viciada, pois utiliza uma chamada “técnica bola-de-neve”, que usa amostragens pequenas para fazerem projeções maiores, apontando o problema dessa abordagem popular, na questão da restrição das entrevistas a uma parcela da sociedade que são muito próximos em termos de educação, renda e posição social, resultando, por certo, em uma compreensão limitada, como prova, indicou uma pesquisa que investigou analisou mulheres que leem jornais e frequentavam livrarias e eventos lésbicos, o que restringiu a amostragem aos mais educados, ricos e socialmente similares, resultando em uma compreensão limitada<sup>67</sup>.

Regnerus advertiu que:

até que os cientistas sociais decidam fazer o difícil e caro trabalho de localizar pais atraídos pelo mesmo sexo (como são definidos), através de estratégias de amostragem apoiadas na população, aleatórias [...] simplesmente não podemos saber se afirmações como ‘sem diferença’ ou ‘mais felizes e saudáveis que’ são verdadeiras, válidas e sobre o objetivo<sup>68</sup>.

---

<[http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus\\_july\\_2012\\_ssr.pdf](http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus_july_2012_ssr.pdf)> Acesso em: julho de 2015

<sup>66</sup> ROMANZOTI, Natasha. Filhos de pais homossexuais são “acima da média”: estudo. **Hype Science**, 2014. Disponível em: <<http://hypescience.com/pais-homossexuais/>>. Acesso em agosto de 2015.

<sup>67</sup> \_\_\_\_\_. **Pais gays são prejudiciais para as crianças?**. Disponível em: <<http://www.midiasemmascara.org/artigos/ciencia/13151-pais-gays-sao-prejudiciais-para-as-criancas.html>> Acesso em: julho 2015.

<sup>68</sup> \_\_\_\_\_. **Perito revela erros graves em pesquisa que revela que filhos de uniões homossexuais são mais felizes e saudáveis**. Disponível em:

Por fim, Regnerus adverte que tem conhecimento das críticas que receberá e afirma que seu estudo não tenta “minar os argumentos” da classe defensora dos direitos dos homossexuais, tão pouco, tem por objetivo fazer um elo entre os resultados de adultos problemáticos decorrente da paternidade gay, no entanto, que seu foco é gerar discussões e novas pesquisas sobre a parentalidade homoafetiva.

#### **4.2 A Prevalência dos Direitos da Criança e Adolescente**

Nos capítulos anteriores, discutiu-se a complexidade do tema da adoção, as variadas interpretações sobre as transformações de padrões e conceitos em torno da entidade familiar e o posicionamento da jurisprudência, o que culminou na contraposição sobre a viabilidade da adoção por pares homoafetivos, em razão do princípio da afetividade, igualdade e dignidade da pessoa humana que lhe asseguram o direito de serem reconhecidos como família.

Pôde-se notar que dentre as fundamentações defendidas pelos julgadores existe grande conflito, sendo ainda, algumas dela, um tanto desarrazoadas, de sorte que, como visto, não existe um número de pesquisas concludentes que tomam como objeto a criança nesse processo.

Neste sentido, o ideal para melhor compreensão da questão seria elaborar pesquisas que explorem o contexto social de crianças e adolescentes que conviveram em lares homoafetivos, a fim de se verificar se a adoção homoafetiva atende o interesse do menor.

O que está comprovado pelas áreas da ciência e da psicologia é que a fase decisiva para a formação da personalidade adulta ocorre na infância, nesse enfoque, expõe o Presidente da Federação Brasileira de Coaching Integral Sistêmico Paulo Vieira, em palestra sobre crenças limitantes, conforme trecho a seguir:

Desânimo, depressão, sensação de fracasso e de incapacidade, todos esses sentimentos estão ligados ao que as pessoas aprendem em seus primeiros anos de vida com duas matrizes básicas, o pai e a mãe. Paulo mostrou que o ser humano aprende com o que os seus

educadores comunicam e como eles o fazem sentir. “A partir daí surgem diversos níveis de crença, elas podem ser mais profundas ou superficiais e isso vai determinar o nível de dificuldade que você terá em se desfazer delas”, afirmou o palestrante. [...] Mas o que ele precisa descobrir é a raiz dessas crenças, a forma como elas foram incorporadas à personalidade. E crenças se formam com estímulos do que você ouve, vê e sente sob forte impacto”, explicou<sup>69</sup>.

Nas pesquisas realizadas por Paulo Vieira, relatadas em sua palestra sobre crenças limitantes, a identidade da criança forma-se no intervalo de 0-12 anos, como resultado do que aprenderam, sendo que elas aprendem o que conseguem entender do mundo, conforme o que sentem é o que se vê, isto é, se um pai afirma que ama seu filho, todavia, sempre chega do trabalho e briga com a criança, conseqüentemente, a criança entenderá que não é amada pelo pai.

Na década de 90, chegou-se ao consenso que a da importância de se proteger a família, pois segundo a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, a família é a principal responsável pelo bem-estar físico e mental da criança, onde há o desenvolvimento completo e harmonioso e por meio dela e a criança introduz a cultura, nos valores e nas normas de sua sociedade.<sup>70</sup>

O poder público passou a entender que a inserção em uma família seria fundamental para tornar o indivíduo mais produtivo, acarretando ascensão e progresso da sociedade, assim, surge à necessidade de se planejar medidas no sentido de abrigar e acolher as crianças e adolescentes, abandonados ou entregues aos maus-tratos, vítimas da falta de estrutura em sua família biológica.

Por esse ângulo, quando se abordam questões sobre adoção, a prioridade é o interesse em proporcionar o adequado desenvolvimento acolhimento, proteção e segurança dos menores que compõe o contingente dos abrigos tutelares, de crianças e adolescentes à espera da sua inserção em um contexto familiar<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> VIEIRA apud LARANJEIRA, 2015, **Crenças Limitantes**. Disponível em <https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/crencas-limitantes>. Acesso em: agosto de 2015.

<sup>70</sup> AZEVEDO, Liana Fernandes de; MARQUES, Susi Lippi. Necessidades Especiais e Adoção: probabilidades e prevenção. **Revista Brasileira**. Marília, v. 10, n. 1, Jan. - Abr. 2004. Edição Especial.

<sup>71</sup> Ibid.

O perfil das crianças e adolescentes institucionalizados é afetado psicologicamente devido a uma restrita inserção social e a uma dificuldade de se estabelecer e manter vínculos afetivos dentro dessas instituições. Ademais, verifica-se a formação de uma auto-imagem negativa, o que por sua vez interfere no desenvolvimento humano dessas pessoas, bem como nas relações interpessoais que estabelecem<sup>72</sup>.

Dessa maneira, falar em adoção, não há a opção de escolha, conforme conveniência, de um ponto e defender argumentos de crenças sociais, fundamentos jurídicos, pesquisas científicas ou teses psicológicas, mas, deve-se sopesar todo o procedimento a ser seguido pelos profissionais das varas da infância e juventude, os pais adotivos devem estar envolvidos nos estudos que irão garantir a proteção ao interesse do menor, que conforme o perfil acima descrito, já sofrem de transtornos psicológicos, em maior ou menor grau a depender da situação ao qual foi exposto.

Foi nesse sentido, que o Estado passou a inserir normas de proteção à aos menores de dezoito anos, resguardando então, toda uma sociedade, no entanto, novos padrões sociais estão a surgir.

Nesse ponto, é fundamental a reflexão, pois, assim como se verificou que para formação de indivíduos sadios, produtivos e capazes, a família possui papel fundamental, deve-se buscar os mecanismos mais eficientes para diminuir os reflexos da alteração dos padrões de família.

#### **4.3 Aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor**

O princípio do melhor interesse abrange todas as relações jurídicas ligadas aos direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma, “perde sentido a limitação própria do Código de Menores, que se aplicava somente às hipóteses de situação irregular”<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj *et alii*. **Abrigos para Crianças Vítimas de Violência Doméstica: funcionamento relatado pelas crianças e pelos dirigentes**. Psicologia: Teoria e Prática, 2007. p. 14-25.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236. 2012. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRI](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRI)

Como ressalta Gonçalves, “de fato, o art. 1º, do ECA, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º)”<sup>74</sup>, indiferente da sua situação familiar. Além disso, o artigo 1º do ECA define como criança e adolescente, todo o ser humano menor de 18 anos de idade, sem discriminação de qualquer tipo (art. 2º).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente privilegia a criança como sujeito, inclusive, sobre poder familiar:

A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários<sup>75</sup>.

Em função dessa visão, o poder familiar limita-se pelo benefício do filho, que possui, na verdade, natureza jurídica de verdadeira função, ou seja, de um poder vinculado a uma finalidade específica.

Neste diapasão, pode-se entender que “o princípio do melhor interesse alcança todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente à sua condição de pessoa em desenvolvimento, quer estejam inseridos em família natural, ou substituta, ou não”<sup>76</sup>.

Conforme devidamente elucidadas, as disposições do ECA contemplam elementos subjetivos, e, consoante dispõe o art. 39, a adoção rege-se exclusivamente pelo Estatuto, nesse sentido, a Justiça da Infância e Juventude tem o dever de atuar de forma responsável, aplicando uma ótica interdisciplinar em submissão aos princípios e parâmetros normativos.

---

NCIPIO\_DO\_MELHOR\_INTERESSE\_DA\_CRIANCA\_E\_DO\_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em: fevereiro 2015.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236. 2012. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES SOBRE\\_O\\_PRI NCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE_O_PRI NCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em: fevereiro 2015.

<sup>75</sup> Ibid.

<sup>76</sup> Ibid.

Assim sendo, pode-se afirmar que a presença de requisitos que irão atender o interesse da criança e do adolescente, competem à avaliação judicial. Por sua vez, por ser essa tarefa bastante complexa, requer-se a colaboração de outros órgãos e profissionais respaldados sobre uma compreensão criteriosa de avaliação técnica interprofissional, na intenção de promover observância dos princípios e normas aplicáveis<sup>77</sup>.

O ECA não foi elaborado para resguardar os meus direitos ou os seus, não estamos aqui para impor na força da maioria qual corrente deve prevalecer ou quais princípios devem sobrepujar. O objetivo é analisar e verificar a quais as possíveis soluções concretas e definitivas que beneficiem os interesses dos menores.

Como o próprio Estatuto revela, a adoção é medida excepcional, ou seja, é certo que o melhor para os menores é e sempre será permanecer em suas famílias. O que faz a família biológica o fundamento mais importante para o desenvolvimento de uma criança, devendo certamente ser esse o foco do estudo que irá espelhar as famílias adotivas.

Muito se fala que homossexuais são capazes de cuidar, amar, orientar, respeitar e proteger filhos adotivos, devendo a estes ser estendidos direitos de constituir família, garantindo os princípios da igualdade, proporcionando-os o direito de felicidade, retirando todos os louváveis argumentos de direitos e garantias fundamentais, percebe-se que o olhar específico sobre essas crianças é firmado sobre uma linha tênue. Mas o que vê-se na prática não permite garantir a proteção integral a criança tem sido respeitada.

Primeiramente, porque, um dos pontos que os envolvidos no processo de adoção mais criticam é “a demora na destituição do poder familiar” e relatam casos em que crianças chegaram a abrigos com idade dentro dos padrões mais procurados pelos adotantes, todavia, em razão da demora no processo de destituição familiar e habilitação da criança à adoção, passaram muitos anos no

---

<sup>77</sup> CURY, Munir et alii. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013. p. 192.

local, ceifando-lhes as características desses padrões pré-definidos, de acordo o expõe Azevedo:

Cabe ainda mencionar que outro grande obstáculo à concretização de adoções é a destituição do pátrio poder por causas associadas a maus-tratos, abuso físico, negligência e abandono , ou seja, pais biológicos que ainda não deram o consentimento legal para que seu filho fosse disponibilizado à adoção. Como este processo, às vezes, leva anos, a criança permanece institucionalizada, cresce e cada vez vai ficando mais difícil encontrar uma família para adotá-la<sup>78</sup>.

Situações como essa são amplamente relatadas, em contrapartida, não se ouve falar em medidas adotadas para proporcionar a preservação do menor em sua família natural. Demasiadas são as especulações sobre adoção homoafetiva, e, inúmeros são os artigos, monografias, teses e livros sobre o tema, contudo, pouco se abordava sobre a necessidade da preservação da criança em família natural, e, ainda, poucos são os que aprofundam no interesse dos menores, porém, a maioria reservar-se a alegar é um retrocesso social proibir a adoção à pares homoafetivos, garantidos os direitos.

Após o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo houve a progressiva valorização do afeto nas relações familiares o que acarretou a mudança de paradigmas, ou seja, a figura de pai e de mãe desvincula-se do sujeito determinado.

Diante dessa realidade, ousou expor que um dos caminhos seguros para se alcançar a desejada proteção efetiva aos interesses do menor, seria levantar bandeiras em prol dos menores abandonados, garantindo sua proteção, ao invés de focar no estabelecimento de embates individualistas de ativistas da causa homossexual e conservadores.

No Brasil, a união estável entre pessoas do mesmo sexo abalou todo o ordenamento jurídico sobre o Direito de Família. Ressalto, o foco tem sido exclusivo nos homossexuais, abordando os interesses da criança como um “mal menor”.

---

<sup>78</sup>AZEVEDO, Liana Fernandes de; MARQUES, Susi Lippi. Necessidades Especiais e Adoção: probabilidades e prevenção. **Revista Brasileira**. Marília, v. 10, n. 1, Jan. - Abr. 2004. Edição Especial.

Por certo, se a própria questão da homossexualidade é controvertida, quanto mais será as definições sobre a caracterização da influências em longo prazo nas crianças e adolescentes criadas por pares homoafetivos.

Nesse cenário, os movimentos sociais partidarizam-se em alguma das causas, baseando-se em pesquisas que afirmam suas crenças e defendem suas bandeiras. Assim, com o presente estudo, constata-se que, acima da proteção do melhor interesse do menor, tem-se prevalecidos os efeitos do julgamento da ADPF nº 132, explicitando assim, que a questão versa acima de tudo, sobre os direitos dos homossexuais.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito precisa, cada vez mais, buscar entender o que é a família real, indiferente de padrões ou pressões políticas. Além disso, o Direito deve agir sob o prisma do princípio do melhor interesse, direcionando, crianças e adolescentes adotados, a um convívio familiar com base no amor, cuidado, dedicação e afeto, indiferente da orientação sexual da família, que se prontificou a dar um lar ao menor.

Diante todo o exposto, confirma-se a hipótese apresentada na elaboração do projeto de pesquisa: os fundamentos que permeiam as decisões sobre a possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos, extrapolam a esfera dos direitos e garantias conquistados na ADPF nº 132. E, como argumentos sólidos para concessão da adoção de crianças e adolescentes, devem vincular-se obrigatoriamente as circunstâncias que demonstrem a adoção da melhor solução para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Demonstrada está a necessidade do fomento de mecanismos psicossociais e jurídicos idôneos que contribuam com a elucidação das consequências para as crianças e adolescentes, tais como: influência na orientação sexual; preconceito; e ausência de referencial materno/paterno.

## CONCLUSÃO

As questões jurídicas que envolvem a adoção por pares homoafetivos foram resolvidas no âmbito jurídico, uma vez que a Corte Suprema estabeleceu jurisprudência favorável nos julgamentos da ADPF nº 132/RJ e no recente julgamento do RE nº 846.102/PR. Assim, não pairam mais restrições para que um par homoafetivo integre a filia do Cadastro Nacional Adoções, sem que lhe sejam impostas restrições em relação a sua orientação sexual ou em relação às características do adotado, conforme expôs a decisão da Ministra Cármen Lúcia.

Distante de ser uma questão pacífica, a adoção homoafetiva continua em pleno debate, por ser mais uma questão de natureza social e moral do que, tipicamente, uma questão jurídica. Atrevo-me a afirmar, com esteio nos argumentos que desenvolvi ao longo do trabalho que, mesmo com a decisão do STF, a orientação sexual dos adotantes pode ainda, influenciar sua habilitação à adoção, de forma que, os critérios estabelecidos pelo art. 43 do Estatuto da Criança e adolescente são fundamentalmente subjetivos.

Sopesado todos os argumentos defendidos pelos partidários e opositores a inclusão da igualdade de direitos aos homossexuais, certo é que não há padrões definidos que refletem os efeitos dessa incorporação social na família e conseqüentemente seus reflexos em longo prazo na sociedade, da mesma maneira que não houve, em síntese, paradigmas para igualar os que de fato são desiguais, seja por não seguirem a orientação sexual da massa social.

Deveras, há critérios a serem adotados que estabelecem os padrões de igualdade, por exemplo, as conveniências asseguradas aos deficientes físicos, são aplicadas com fundamento nos critérios do princípio da igualdade, no entanto, a concessão desses benefícios, não afeta de modo prejudicial os outros indivíduos sem limitações físicas.

Isto é, a colocação de rampas como forma de acesso aos edifícios, é feita de forma secundária, permite assim, o acesso aos deficientes, sem, contudo, prejudicar o acesso principal, que são as escadas. Outros exemplos são as cotas em concursos para negros e deficientes físicos, que seguem a mesma linha de raciocínio.

Sem aprofundar na seara de argumentos preconceituosos ou ainda inclusivos, não há como fechar os olhos para a necessidade da elaboração de fundamentos sólidos, nos quais, estejam relatados, ao mesmo um panorama mínimo, das implicações que o lar homoafetivo de fato refletirá no pequeno cidadão formado em seu seio.

Essas implicações sociais que promovem a igualdade de direitos aos homossexuais, na prática, são extremamente profundas, porquanto já demonstrado, influenciam o comportamento característico do indivíduo, refletindo-se em toda sociedade, de forma negativa ou não, a questão é o desconhecido. E não há como sustentar toda essa revolução com esteio na afetividade e felicidade, ou ainda, estudos científicos tendenciosos, pois, conforme exposto, existem pesquisas que sustentam ambos os lados.

Por tais motivos, data vênua, acredito que a possibilidade da realização de adoção por pares homoafetivos, em decorrência dos direitos por estes adquiridos, não devem ser aplicados por analogia ao instituto da adoção, em virtude das barreiras rompidas, pela possibilidade de homossexuais constituir união estável ou celebrar casamento civil, buscando à felicidade segundo sua orientação sexual. Posto que, acima dos direitos individuais da igualdade, liberdade e privacidade, nos casos de adoção, o que sempre prevalecerá é a garantia do interesse do menor.

Por certo que, os direitos, poder de praticar ou deixar de praticar algum ato, são fundamentais, não obstante, estes são intrinsecamente ligados aos deveres, ato de estar obrigado a praticar ou deixar de praticar algum ato.

Destarte, os direitos e deveres decorrem das leis, usos e costumes e fazem-se fundamentais para regular a vida em sociedade. Nessa acepção, encaixa-se perfeitamente a máxima popular que “o direito de um termina onde começa o do

outro”. Assim, os direitos e deveres devem ser reconhecidos e aplicados para garantir a todos a convivência harmônica.

A despeito da luta dos homossexuais ao reconhecimento de seus direitos, constatou-se que a discriminação aos homossexuais ainda é muito evidente, todavia o entendimento de que a adoção homoafetiva não afetaria o desenvolvimento da criança é baseado em dados teóricos.

Isto posto, ultrapassados os debates sobre a inclusão e garantias aos homossexuais, é recomendado o foco na proteção aos interesses dos menores e a concretização de estudos psicopedagógicos com relação aos efeitos, em futuro não próximo, da influência na criação e formação dessas crianças e adolescentes em lares homoafetivos, poder-se-á então, garantir a adoção aos pares homossexuais.

Nessa perspectiva, na discussão sobre adoção homoafetiva, existe a necessidade de se enxugar os discursos jurídicos, e aprofundar-se em estudos e pesquisas que possam expressar segurança para traçar procedimentos que assegurem o melhor interesse da criança, proporcionado um cenário sólido para normatização dos fatos, pois, apoiar-se sem critérios na prática social para elaboração de normas, incorrer-se-ia em insegurança jurídica.

## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Luis Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AZEVEDO, Liana Fernandes de; MARQUES, Susi Lippi. Necessidades Especiais e Adoção: probabilidades e prevenção. **Revista Brasileira**. Marília, v. 10, n. 1, Jan. - Abr. 2004. Edição Especial.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça**. Disponível em: <[http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%D5ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%20CDDICO%20DAS%20UNI%D5ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20\(FAT\).doc](http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%D5ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%20CDDICO%20DAS%20UNI%D5ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20(FAT).doc)>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Código Civil. **Lex: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Lex: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. **Lex: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Lex: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Edição nº 89/2013, Brasília - DF, **Diário de Justiça**

15 de maio de 2013. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>.  
Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277–DF e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132–RJ, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 198, 13 set. 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.  
Acesso em: fevereiro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 846102, do Tribunal de Justiça do Paraná, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Brasília, DF, **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 52, 17 de março de 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+846102%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ppve7b5>>. Acesso em: março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 889.852-RS, da 4ª Turma, Relator. Ministro Luis Felipe Salomão, Rio Grande do Sul, RS, **Diário de Justiça** 27 de abril de 2010. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 945.283, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, **Diário de Justiça** 15 de setembro de 2009. Disponível em:  
<[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf)>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.183.378–RS, do Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande Do Sul, Brasília, DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Diário de Justiça** 01 de fevereiro de 2012. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.764088-6/001, da 4ª Câmara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Relator Desembargador Célio César Paduani, Minas Gerais, MG, **Diário de Justiça** 04 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7225793/100240948455590011-mg-1002409484555-9-001-1/inteiro-teor-12972853>>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.04.537121-8/002, da 12ª Câmara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Relator Desembargador Domingos Coelho, Minas Gerais, MG, **Diário de Justiça** 24 de maio de 2006. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5885832/100240453712180021-mg-1002404537121-8-002-1>>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação Cível Nº 97103710-8, da 1ª Vara da Infância e Juventude, Juiz Siro Darlan de Oliveira, Rio de Janeiro, RJ, **Diário de Justiça** 20 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/adocao-por-casais-homossexuais/40713>>. Acesso em: agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70013801592, da 7ª Câmara Cível, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul, RS, **Diário de Justiça** 05 de abril de 2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22145310/apelacao-civel-ac-70047017827-rs-tjrs/inteiro-teor-22145311>>. Acesso em: agosto de 2015.

CARNEIRO, Nelson. **A Família nas Constituições Brasileiras**. Academia Brasileira de Letras, Revista nº 3, 1992. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista2/revista2%20NELSON%20CARNEIRO%20A%20fam%20C3%ADlia%20nas%20Constitui%20C3%A7%C3%B5es%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: julho de 2015.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<http://arpen->

[sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civi](http://sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civi)>. Acessado em maio de 2015.

CURY, Munir *et alii*. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ, Carolina Valença *et alii*. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIUSTO, Eliana. Adoção por Pares Homossexuais: sim ou não? quem sabe?. **IBDFAM** Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=98](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=98)>. Acesso em: junho 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição "conforme" o STF. [s.l.]: **Folha de São Paulo**. 2011. Disponível em: <<http://blogwilliamdouglas.blogspot.com.br/2011/05/artigo-de-ives-gandra-da-silva-martins.html>> Acesso em: julho de 2015.

NETO, Caetano Lagrasta *et alii*. **Direito de Família – Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

Ordem dos Psicólogos Portugueses. **Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais**. Lisboa. 2013.

PEREIRA, Cícero Roberto *et alii*. O Papel de Representações Sociais sobre a Natureza da Homossexualidade na Oposição ao Casamento Civil e à Adoção por Famílias Homoafetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Jan-Mar, v. 29, n. 1, p. 80, 2013.

REGNERUS, Mark. How different are the adult children of parents who have same-sex relationships? Findings from the New Family Structures Study. **Social Science Research**, nº 41, 752–770, 2012. Disponível em: <[http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus\\_july\\_2012\\_ssr.pdf](http://www.markregnerus.com/uploads/4/0/6/5/4065759/regnerus_july_2012_ssr.pdf)> Acesso em: julho de 2015

RESEDÁ, Emílio Salomão. **Da Criança e do Adolescente: aspectos peculiares da Lei 8.069/90**. São Paulo: Baraúna, 2008.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares *et alii*. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20A%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento%20na%20ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20casal%20homossexual%20-%20Por%20En%C3%A9zio%20de%20Deus.pdf>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 335.

VIEIRA apud LARANJEIRA, 2015, **Crenças Limitantes**. Disponível em <https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/crencas-limitantes>. Acesso em: agosto de 2015.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj *et alii*. **Abrigos para Crianças Vítimas de Violência Doméstica: funcionamento relatado pelas crianças e pelos dirigentes**. Psicologia: Teoria e Prática, 2007.

## REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS VIRTUAIS

\_\_\_\_\_. **A aplicação da multiparentalidade face ao reconhecimento das relações familiares socioafetivas**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53852> 5/10>. Acesso em: agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Adoção “à brasileira” ainda é muito comum**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>>. Acesso em: junho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Adoção: as modificações trazidas pela lei 12.010 de 03 agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039187.pdf>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583**. Relator: Deputado Ronaldo Fonseca, 2013. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013)>. Acesso em: junho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583.** Voto: Deputada Manuela D'Ávila, 2013. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1295008&filename=Tramitacao-VTS+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1295008&filename=Tramitacao-VTS+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013)>. Acesso em: junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Estudo mostra que homossexuais criando “filhos” é diferente de pai e mãe criando-os. **Center For Family & Human Rights**, New York, Washington, DC, 2012. Disponível em: <[https://c-fam.org/friday\\_fax/estudo-mostra-que-homossexuais-criando-filhos-e-diferente-de-pai-e-mae-criando-os/](https://c-fam.org/friday_fax/estudo-mostra-que-homossexuais-criando-filhos-e-diferente-de-pai-e-mae-criando-os/)> Acesso em: julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Grupos de apoio à adoção promovem conscientização.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/grupos-de-apoio-a-adocao-promovem-conscientizacao.aspx>>. Acesso em: agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Interessados em adoção aguardam cadastro nacional do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-25/interessados\\_adocao\\_aguardam\\_cadastro\\_cnj](http://www.conjur.com.br/2008-mai-25/interessados_adocao_aguardam_cadastro_cnj)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Novo estudo levanta discussões nos EUA sobre adoção de crianças por homossexuais. **ANAJURE**, 2014. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/novo-estudo-levanta-discussoes-nos-eua-sobre-adocao-de-criancas-por-homossexuais/>>. Acesso em: julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Os riscos para crianças adotadas por famílias homoafetivas.** Disponível em:

<<http://www.professorrenato.com/index.php/sociologia/textos/45-pesquisa-os-riscos-para-criancas-adotadas-por-familias-homoafetivas>>. Acesso em: julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Pais gays são prejudiciais para as crianças?**. Disponível em: <<http://www.midiasemmascara.org/artigos/ciencia/13151-pais-gays-sao-prejudiciais-para-as-criancas.html>> Acesso em: julho 2015.

\_\_\_\_\_. **Perito revela erros graves em pesquisa que revela que filhos de uniões homossexuais são mais felizes e saudáveis.** Disponível em: <<http://www.acidigital.com/noticias/perito-revela-erros-graves-em-pesquisa-que-revela-que-filhos-de-unioes-homossexuais-sao-mais-felizes-e-saudaveis-52540/>> Acesso em: julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução do CNJ consolida entendimento do STJ quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **STJ Notícias.** 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNJ-consolida-entendimento-do-STJ-quanto-ao-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Segundo juiz, o maior problema na adoção é a falta de equipe interdisciplinar em todas as varas de Infância e Juventude.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **União estável de casais gays forma famílias felizes com filhos adotados.** Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/hora-1/v/uniao-estavel-de-casais-gays-forma-familias-felizes-com-filhos-adotados/4375578/>>. Acesso em: agosto de 2015.